

MAPEAMENTO NACIONAL

IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS E COMITÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA



JULHO 2023



Ficha Técnica Institucional

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia

Membras(os) do MNPCT

Ana Valeska Duarte

Bárbara Suelen Coloniese

Camila Barbosa Sabino

Camila Antero de Santana

Carolina Barreto Lemos

Maria Cecília G. Marinho Arruda

Rogério Duarte Guedes

Ronilda Vieira Lopes

Viviane Martins

Membras(os) do MEPCT-RJ

Caroline Cunha Faria

Eliene Maria Vieira

Ionara dos Santos Fernandes

Lucas Gabriel Matos Santos

Joyce Cristina Gravano de Sá

Natália Damazio Pinto Ferreira

Membras(os) do MEPCT-PB

Breno Marques de Mello

Iany Elizabeth da Costa

Membras(os) do MEPCT-RO

Adilson de Oliveira Silva

Rose Mary Candido Plans

Valkiria Maia Alves de Almeida.

Ficha Técnica do Relatório

Mapeamento Nacional da Implementação de Mecanismos e Comitês de Prevenção e Combate à Tortura / julho 2023

Capa

Foto: Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino.
Estrada Gal. Emílio Maurell Filho, s/nº - CEP
21.854-010, Rio de Janeiro – RJ.

Fonte: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro.

Todos os direitos reservados. A reprodução do todo ou partes deste documento é permitida somente para fins não lucrativos com a devida citação.



SUMÁRIO

| | | |
|-----------|---|-----------|
| 1. | INTRODUÇÃO | 4 |
| 2. | COMITÊ E MECANISMO NACIONAIS..... | 12 |
| 3. | SISTEMAS ESTADUAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA..... | 18 |
| | 3.1. Acre..... | 18 |
| | 3.2. Alagoas | 21 |
| | 3.3. Amapá | 22 |
| | 3.4. Amazonas | 25 |
| | 3.5. Bahia | 27 |
| | 3.6. Ceará | 28 |
| | 3.7. Distrito Federal..... | 29 |
| | 3.8. Espírito Santo | 32 |
| | 3.9. Goiás..... | 33 |
| | 3.10. Maranhão | 35 |
| | 3.11. Mato Grosso | 38 |
| | 3.12. Mato Grosso do Sul | 41 |
| | 3.13. Minas Gerais | 42 |
| | 3.14. Pará..... | 45 |
| | 3.15. Paraíba..... | 49 |
| | 3.16. Paraná..... | 54 |
| | 3.17. Pernambuco | 56 |
| | 3.18. Piauí..... | 58 |
| | 3.19. Rio Grande do Norte | 59 |



| | |
|-------------------------------------|-----------|
| 3.20. Rio Grande do Sul..... | 61 |
| 3.21. Rio de Janeiro | 62 |
| 3.22. Rondônia | 67 |
| 3.23. Roraima..... | 72 |
| 3.24. Santa Catarina | 74 |
| 3.25. São Paulo | 75 |
| 3.26. Sergipe..... | 78 |
| 3.27. Tocantins | 82 |
| 4. CONCLUSÕES GERAIS..... | 85 |
| 5. RECOMENDAÇÕES | 91 |



1. INTRODUÇÃO

Este documento nasce de uma articulação entre os Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura do Brasil em 2022, quando da visita do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (SPT) ao país. Esta vinda teve caráter *sui generis*, tendo ocorrido, justamente, para fortalecimento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que estava sob ataque desde 2019. Sua proposta era realizar um levantamento geral dos Comitês e Mecanismos, de modo a avaliar sua implementação e se estes eram compatíveis ou não com o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT).

Estando o primeiro documento formulado desde então, surge a proposta de sua atualização e publicação durante o Encontro dos Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, promovido pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba (MEPCT/PB), entre os dias 28 e 30 de março de 2023. A partir da troca de experiências e perspectivas sobre a implementação dos sistemas a nível nacional e nas unidades federativas, ficou evidente para os integrantes dos mecanismos preventivos a necessidade de reavaliação desse processo, assim como de reafirmação das balizas mínimas que devem orientá-lo. Para além do levantamento do atual estágio em que se encontram os sistemas preventivos em cada estado da Federação, buscamos com esse documento trazer recomendações para o aprimoramento dessa importante política pública e a solidificação de órgãos autônomos que tenham condições de efetivamente desempenhar sua missão institucional.

O Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura foi criado a partir da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes ocorrida em 2007 pelo Decreto 6085 de 19 de abril¹. Este prevê a obrigatoriedade dos signatários criarem Mecanismos Nacionais de Prevenção a Tortura, no prazo de um ano (Artigo 17).

Alguns pontos são essenciais para que se possa considerar que a instalação de Mecanismos Nacionais de Prevenção à Tortura se materialize como cumprimento efetivo

¹ Brasil. Decreto 6085 de 19 de abril de 2007. Disponível em [Decreto nº 6085 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2007/006085.htm). Acesso em 17 de abril de 2023.



do OPCAT: eles necessitam de independência funcional, de recursos necessários, devendo ter equidade de gênero e raça entre as(os) suas(os) peritas(os) que, por sua vez, precisam ter habilidades e conhecimentos profissionais necessários (Artigo 18). O Manual de Implementação do OPCAT, elaborado pela Associação de Prevenção à Tortura e pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, lançado em 2010², aponta que é um passo fundamental que os Mecanismos estejam livres de influência indevida, reforçando o quão central a autonomia e a independência desses são para operação do Sistema.

Neste sentido, os Mecanismos não poderiam prevenir tortura e maus-tratos se não forem realmente independentes, devendo ser entendida independência funcional como atuação sem interferência de autoridades estatais, administração de prisões, delegacias e outros centros de detenção, dos governos, da administração civil e de partidos políticos³.

Em relação à legislação, é recomendado que haja previsão legal para a criação dos Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura (MPCTs), que dê conta de: seus mandatos e poderes, do processo de nomeação, do quadro administrativo e de seus membros, das formas de financiamento e de prestação de contas. Também é de suma importância garantir a independência individual dos peritos, que devem ser pessoal e institucionalmente autônomos de quaisquer autoridades estatais, não devendo ter em seus quadros funcionais “[...] indivíduos que exerçam funções ativas no governo, no sistema penal ou atuar no cumprimento da lei.”⁴

No que concerne ao conceito de especialista, este deve ser entendido como pessoas com conhecimento profissional nos campos como de direitos humanos, devendo ter uma composição plural que represente amplamente a sociedade em termos de equilíbrio de gênero, minorias étnicas e grupos religiosos. É ainda estimulado a participação de grupos de maior risco como sobreviventes de tortura, familiares de vítimas de violência de Estado, entre outros (Artigo 18).

² APT; IIDH. Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura da ONU: Manual de Implementação, 2010.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem, p. 96.



Qualificando melhor o que significa a autonomia financeira, é importante prever não apenas que os Mecanismos tenham gestão de seus recursos para assegurar que atuem de modo autônomo e que tenham efetivamente independência no processo decisório, mas também a necessidade que tenham recursos humanos e logísticos para garantir o cumprimento de todo seu mandato preventivo. Os próprios Mecanismos devem elaborar seus orçamentos anuais e a forma como irão utilizá-los, sem ter que pedir autorização ou aprovação do governo, devendo a sua fonte e recursos serem previstos na lei de sua criação.

Merece destaque que não há previsto no Protocolo nenhum formato específico para a implementação do MPCT, havendo flexibilidade em sua forma, podendo ser um ou vários a depender de sua organização, sendo a multiplicidade desses especialmente importante quando o Estado opta pela forma federativa, devendo todos atenderem aos requisitos previstos na normativa⁵.

O Subcomitê de Prevenção à Tortura, em visita ao país em 2012, apontou que, devido à estruturação federativa do país, os estados também iniciaram a criação dos Mecanismos, recomendando que fosse garantido recursos materiais necessários e independência funcional de modo a garantir que executem devidamente suas tarefas⁶.

Na visita deste mesmo órgão em 2015, dentre as mais de 15 recomendações neste sentido, destacamos: que fosse garantida autonomia orçamentária e fundos correspondentes às demandas do trabalho dos Mecanismos, além de plena autonomia operacional; a necessidade que esta autonomia política seja assegurada pela forma de seleção dos membros e pela garantia que nenhum destes possuir conflito de interesses com a função; necessidade de treinamento intensivo dos membros dos Mecanismos; que fossem asseguradas aos Mecanismos Locais todas as garantias do MNPCT, sem exceção ou restrição, para que possam operar em sua plenitude; a imprescindibilidade de que todas as Unidades da Federação implementem Mecanismos que estejam de acordo com o molde

⁵ Ibidem.

⁶ UNHRC. Report on the visit of the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment to Brazil. 05 de jul. de 2012.



proposto.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após sua visita ao Brasil realizada em 2018⁷, ressaltou que:

Nesse contexto, a CIDH reitera que os centros de privação de liberdade devem estar sujeitos à constante monitoramento e controle independentes. A maneira pela qual as pessoas privadas de liberdade são tratadas deve ser sujeita a um controle rigoroso, levando em consideração a situação especial de risco que enfrentam devido às condições intramurais e ao controle total do Estado no que diz respeito ao exercício dos seus direitos. Os mecanismos de monitoramento criados sob o Protocolo Opcional à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007, são especialmente importantes para proteger os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, bem como cumprir as obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil⁸.

Ainda no mesmo Relatório recomendou:

Tornar disponíveis todos os recursos e garantir a independência funcional necessária para o funcionamento tanto do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, quanto dos mecanismos estaduais, de acordo com o estabelecido pelo Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas.⁹

Já recentemente, neste ano, o Comitê contra Tortura da ONU, em suas observações sobre o Brasil, ou seja, durante sua análise sobre o cumprimento da Convenção Contra Tortura pelo país, firmou, dentre outras obrigações, que:

O Estado Parte deve:

(a) tomar todas as medidas necessárias para prontamente estabelecer sua rede de mecanismos preventivos em todos os estados e garantir a cada um desses membros tenham os recursos necessários e independência funcional e operacional para cumprir o mandato preventivo de acordo com Protocolo Opcional, incluindo acesso a todos os locais de privação de liberdade que sejam priorizados por estes próprios órgãos.¹⁰ (*tradução própria*).

Adentrando como está se dando a implementação no Brasil, merece destaque que ela não foi algo instantâneo e que segue em curso, mesmo que a previsão no Protocolo seja de um ano para que se completasse a formação do(s) Mecanismo(s). Há a previsão de criação dos Comitês e Mecanismos Nacional e Estaduais de Prevenção e Combate à

⁷ CIDH. Relatório sobre a Situação do Brasil, 2021, pp. 191 a 195. Disponível em [Brasil 2021-pt.pdf \(oas.org\)](#). Acesso em 31 de mai. 2023.

⁸ CIDH, Situação dos direitos humanos no Brasil, 2021, p. 78

⁹ Ibidem.

¹⁰ Committee against Torture. Concluding observations on the second periodic report of Brazil, 2023, p. 11.



Tortura na Diretriz 14 do PNDH III, que versa sobre “Combate à Violência Institucional com Ênfase na Erradicação da Tortura e na Redução da Letalidade Policial e Carcerária”, em seu Objetivo Estratégico III “Consolidação de uma Política Nacional visando à Erradicação de Tortura e de outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos e Degradantes”¹¹.

Concretamente, a primeira Lei aprovada no Brasil sobre a criação de um Sistema foi a do Rio de Janeiro, a partir da Lei 5778/2010, sendo o Comitê implementado no mesmo ano e o Mecanismo no ano subsequente. Já o segundo foi o de Pernambuco, previsto na Lei 14.863/12, tendo o Comitê iniciado seus trabalhos em 2011 e o Mecanismo em 2013. O Comitê e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura foram previstos na Lei 12.847/2013, atualmente regulado pelo Decreto 8.154/2013, tendo o último começado a atuação em 2015. A partir de 2018, também foram criados os Mecanismos de Rondônia e da Paraíba. Em 2023, foi implementado o Mecanismo do Acre.

Como veremos ao longo deste documento, o Brasil está distante, mesmo 16 anos depois, de um cumprimento efetivo do OPCAT e os problemas vão desde a dificuldade de uma previsão legal estável feita preferencialmente pelo Legislativo até a falta completa de independência de orçamento, institucional ou de estrutura de trabalho minimamente adequada. Assim, nesta breve introdução, abordaremos de modo geral os problemas enfrentados hoje e as recomendações que já foram feitas para sua superação.

Na já mencionada visita do SPT em 2012, esse apontou a importância que o processo de seleção dos Mecanismos possua participação da sociedade civil, assegurando transparência na forma de sua escolha, não cabendo que as(os) peritas(os) sejam selecionadas(os) exclusiva ou majoritariamente pelo governo. Naquela oportunidade, já recomendou que “[...] o Estado parte deve introduzir as necessárias mudanças para garantir um processo aberto, transparente e inclusivo, em particular com a sociedade civil, para a seleção e indicação de membros para o MPN”¹².

¹¹ Brasil. SDH-PR. Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-III), Brasília: SDH-PR, 2009.

¹² UNHRC. Report on the visit of the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment to Brazil. 5 de jul. de 2012, p. 5. (Tradução própria).



Hoje são as mais diversas formas de violação a esta recomendação a nível estadual, merecendo destaque que essa é basilar para o devido funcionamento dos órgãos de prevenção. Neste texto, será percebido uma variedade considerável de equívocos, como escolha final de peritas(os) por governadores, maioria dos assentos em Comitês para o Estado, presença de policiais e administração de espaços de privação de liberdade nos órgãos colegiados, inserção de Mecanismos em pastas que são também responsáveis por estes locais, falta de previsão de término de mandato e de inviolabilidade de posições dos integrantes, dentre outros. Os Mecanismos e Comitês em diversos Estados não estão constituídos de modo a efetivamente representarem um órgão de monitoramento independente e autônomo. Mesmo que seus membros ajam deste modo, o fazem sem segurança de que uma possível denúncia leve a retaliação e, por consequência, a um desmonte como ocorrido com o MNPCT em 2019 pelo governo federal.

De modo detalhado: nenhum Mecanismo hoje possui autonomia para propor ou gerir seu orçamento, todos dependendo de autorização para realização de missões, viagens para articulação interinstitucional, assim como estão localizados dentro de algum dos poderes, sendo igualmente necessários que esses lhes forneçam carro, sala, material de escritório, dentre outros. Em relação aos Comitês, pelo menos 22 possuem forças de segurança ou administração de espaços de privação de liberdade em seus quadros, 12 são regulados ou criados por meio de Decreto do Executivo, sendo somente sete com maioria de integrantes do Comitê da sociedade civil, e caso retiremos deste cálculo a administração indireta, seriam apenas três.

Apontamos que hoje está vigente a própria Recomendação 5 do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que prevê algumas diretrizes para criação de Mecanismos e Comitês de Prevenção e Combate à Tortura nos Entes Federativos, publicada em 10 de dezembro de 2018. Dentre uma série de apontamentos, destacamos alguns que são essenciais à nossa análise: (a) Comitês: devem possuir a previsão das organizações da sociedade civil comporem a maioria de seus membros, devendo suas reuniões serem públicas e abertas, sendo estas organizações eleitas por seus pares, não devendo haver demanda de inscrição em CNPJ, sendo necessário que a presidência e/ou vice-presidência contem com a sociedade civil; (b) Mecanismos: devem ser criados por lei e ter autonomia jurídica, orçamentária, financeira e política, preferencialmente tendo



personalidade jurídica autônoma, não devendo estar vinculados a órgãos de administração de locais de privação de liberdade, além da necessidade de previsão das prerrogativas já mencionadas em momentos oportunos neste texto, como a inviolabilidade de posições, o acesso irrestrito aos espaços e informações sobre pessoas privadas de liberdade, entrevista reservada, etc.

O quantitativo de peritas(os) igualmente é um inibidor para que o trabalho possa ser efetivamente cumprido: todas as previsões legais oscilam entre 11 peritas(os) a 3 peritas(os), sendo os Mecanismos ativos no país compostos por 11 (Nacional), 6 (Rio de Janeiro e Pernambuco) e 3 (Rondônia, Paraíba e Acre), a grande maioria com pouco secretariado ou nenhum, sendo responsáveis também pelo administrativo dos órgãos, por vezes sem terem sequer sala ou carro próprio para deslocamento. Aqui merece destaque que a visita do Relator Especial sobre Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, cujo relatório foi publicado em 2016, já havia menção a respeito de uma grande preocupação sobre a ausência de financiamento e estruturas suficientes para o trabalho dos Mecanismos¹³, o que foi mais uma vez reforçado no Relatório do Subcomitê de Prevenção à Tortura de 2017¹⁴.

O próprio Decreto 8154/2013, alterado pelo Decreto 9831/19, viola brutalmente a autonomia dos Estados ao prever em seu artigo 4º, §1º que “Os Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura poderão integrar o SNPCT por meio de termo de adesão específico firmado nos termos deste Decreto e de normas complementares do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.” Merece destaque mais uma vez o Manual de 2010, que nos aponta o problema deste tipo de previsão, ao afirmar que “Adicionalmente, a lei estabelece que o MPN não deve colocar a instituição ou seus membros sob o controle institucional de um ministério/ministro que integre o governo, de um gabinete, de um conselho executivo, do presidente ou do primeiro-ministro”¹⁵.

¹³ UNHRC. Report of the Special Rapporteur on Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment on mission to Brazil, 29 de jan. 2016.

¹⁴ SPT. Visit to Brazil undertaken from 19 to 30 October 2015: observations and recommendations addressed to the State Party. 16 de fev. 2017.

¹⁵ APT; IIDH. Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura da ONU: Manual de Implementação, 2010, p. 96



Elaborando especificamente sobre as prerrogativas dos Mecanismos, segundo o Protocolo Facultativo, esses devem ter acesso a todas as pessoas privadas de liberdade, às informações relativas ao tratamento e condições destas pessoas, a todos os espaços deste gênero, instalações e equipamento, dentre outros (Artigo 20 do Decreto 6.085/2007). Segundo o Manual do Instituto Interamericano de Direitos Humanos e da Associação para Prevenção à Tortura, visitas regulares devem ocorrer por existir uma necessidade de que haja uma frequência nas inspeções para que seja possível a eficácia da política, operando a própria visita como uma forma de prevenção, devendo os Mecanismos elaborarem seu próprio programa de monitoramento. Ademais, devem poder realizar estas visitas sem aviso prévio, sem interferência de autoridades estatais, não devendo haver objeção mesmo que temporária que MPCTs visitem quaisquer espaços, necessitando poder fazer entrevistas privadas com as pessoas que se encontram nos espaços de detenção.

Uma segunda importante função é justamente suas recomendações, devendo estas se focarem na melhoria de tratamento e condições de pessoas privadas de liberdade, valendo menção que precisam abranger tanto falhas do centro de detenção, como sistêmicas ou lacunas legislativas no que concerne à proteção. Um elemento central dos Mecanismos e seu trabalho é o princípio de não causar danos, que é sempre levar em consideração e garantir que cada ação sua potencialmente impacte de forma positiva a situação destas pessoas¹⁶.

Para além das visitas e recomendações, é fundamental haver acesso à informação, sejam elas documentos, gravações, registros e arquivos, podendo incluir as regras internas, regras do quadro funcional, registros médicos conjuntos e individuais, programações (incluindo o registro do tempo despendido pelos detentos na cela, praticando exercício, dados sobre o tempo que os detentos passam em locais abertos em relação ao tempo em que se encontram em locais fechados), mecanismos de alerta de suicídio, e registros de medidas disciplinares. Algumas informações que os MPNs podem ter acesso são, por definição, confidenciais, tais como relatórios médicos. A obrigação de

¹⁶ APT, SDH-PR, Monitoramento de Espaços de Detenção: Um Guia Prático, 2015. Disponível em <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-monitoramentode-locaisde-detencao.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.



o Estado-Parte fornecer informações deve, assim, ser lida em conjunto com a obrigação correlata dos MPNs respeitarem a natureza confidencial da informação, inclusive por meio da não publicação de dados pessoais sem a autorização expressa da(s) pessoa(s) em questão¹⁷.

Assim, merece menção pontos centrais presentes no OPCAT em seu artigo 20, que aponta a impossibilidade de quaisquer autoridades ou funcionários públicos ordenarem, aplicarem, permitirem ou tolerarem sanções, ou retaliação de quaisquer pessoas por falarem com Mecanismos, independentemente das informações serem verdadeiras ou falsas, devendo as informações confidenciais obtidas pelos mesmos serem tratadas com reserva.

Por fim, vale destacar que os MPNs trabalham a partir do conceito de tortura estabelecido na Convenção contra Tortura da ONU e pela lei federal 9.455/97, particularmente no que tange à compreensão de tortura como prática de Estado e não de pessoas privadas, a não ser no exercício de funções públicas. Ou seja, na execução de seu trabalho, os MPNs se ocupam da responsabilidade estatal e institucional perante as pessoas privadas de liberdade e nunca devem transferir essa responsabilidade para aqueles que estão sob custódia do Estado ou de qualquer forma (re)criminalizar esses sujeitos em suas análises e recomendações.

2. COMITÊ E MECANISMO NACIONAIS

A legislação que cria o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - Lei 12.847/2013 e Decreto 8.154/2013, alterado pelo Decreto 9831/2019 - surge dois anos depois da implementação do primeiro mecanismo preventivo local, no estado do Rio de Janeiro (2011), como apontamos anteriormente. Nos termos dos Arts. 4º e 5º do Decreto 8.154/2013, o SNPCT é composto por um conjunto de órgãos de Estado e entidades públicas e privadas:

Art. 4º Integram o SNPCT:

I - o CNPCT;

¹⁷ APT; IIDH. Protocolo Facultativo à Convenção contra Tortura da ONU: Manual de Implementação, 2010, p. 102.

II - o MNPCT;

III - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; e

IV - o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 1º Os Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura poderão integrar o SNPCT por meio de termo de adesão específico firmado nos termos deste Decreto e de normas complementares do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

§2º O termo de adesão conterá, no mínimo, as seguintes obrigações:

I - instituição e funcionamento em consonância com o disposto no Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo [Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007](#), na [Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013](#), e neste Decreto; e

II - execução de ações de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 5º O SNPCT poderá ser integrado, mediante subscrição de instrumento específico, pelos seguintes órgãos e entidades, entre outros:

I - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;

II - comissões de direitos humanos dos Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;

III - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

IV - defensorias públicas;

V - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VI - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

VIII - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

IX - organizações não governamentais, movimentos sociais, fóruns e redes, que atuem, no mínimo há três anos, na promoção e defesa dos direitos humanos, em especial dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Valem algumas considerações em relação às previsões acima. A exigência de que Mecanismos Estaduais, para integrar o SNPCT, tenham que assinar um termo de adesão, já elaborada brevemente na introdução, é incongruente com o histórico da política no Brasil, em que os estados do Rio de Janeiro e Pernambuco foram precursores na criação e implementação de Mecanismos Preventivos e, inclusive, já tinham uma relação estabelecida com o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT). Ademais, não é viável que os MEPCTs tenham que se submeter, para além das estruturas estaduais, também às



nacionais, representando duplo cerceamento à autonomia dos mesmos, podendo ainda materializar invasão da competência material para legislar dos Estados caso seja exigido algo além de regras gerais ou previsões constantes na Lei 12.847/2013. Atualmente, o termo de adesão está instituído na Portaria nº 354, de 22 de novembro de 2018.

Em relação ao MNPCT, as suas atribuições e prerrogativas estão estabelecidas nos Artigos 8º ao 11º da Lei 12.847/2013 e seu funcionamento regulamentado pelo Decreto 8.154/2013, modificado em alguns artigos pelo Decreto 9831/2019. O órgão é composto por 11 peritas(os), selecionados pelo CNPCT, entre pessoas com notório conhecimento e formação de nível superior, atuação e experiência na área de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, para mandato fixo de três anos, permitida uma recondução. Cabe registrar que o primeiro mandato das(os) peritas(os) foi escalonado dois, três e quatro anos conforme dispôs a Lei Federal 12.847/2013 a fim de preservar a continuidade dos trabalhos do órgão bem como a sua história.

Algumas observações a respeito do Decreto 8.154/2013 são necessárias, no que tange ao MNPCT, especialmente algumas previsões que infringem diretamente a autonomia do órgão. Em seu Art. 10, § 4º, a legislação prevê que: “O Presidente do CNPCT definirá, anualmente, perita(o) responsável pela coordenação-geral do MNPCT, admitida uma recondução.” É inadmissível a previsão de que a coordenação-geral do órgão seja definida pela Presidência do CNPCT, que é ocupada, de modo permanente, pelo/a Ministro/a do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (ou congêneres). Na prática do histórico do órgão, a interpretação que tem sido dada a este dispositivo, em consonância com o OPCAT, é de que a Coordenação é escolhida pelo Pleno do órgão e apenas homologada pela Presidência do CNPCT. De toda forma, esse dispositivo abre uma brecha enorme para ingerências no órgão por parte do Governo Federal.

Da mesma forma, a previsão do Art. 15: “O MNPCT priorizará, em suas visitas periódicas e regulares, a apuração das denúncias formuladas pelo CNPCT ou por ele encaminhadas, oriundas dos órgãos dos incisos III e IV do caput do art. 4º”. Tal previsão representa uma violação direta do Art. 10, VI, da Lei 12.847/2013, legislação de hierarquia superior ao Decreto, que prevê, entre as prerrogativas do órgão, “a escolha dos



locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas”. Infringe também o Artigo 20, do OPCAT, que expressamente define: “A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder: [...] e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar [...].” Mais uma vez, vislumbra-se aqui uma abertura para uma interferência indevida no MNPCT por órgão colegiado em que quase metade dos representantes são integrantes do Governo Federal.

Por fim, a previsão do Art. 16 merece um olhar atento:

Art. 16. As visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade realizadas pelo MNPCT ocorrerão em conjunto com o Mecanismo Estadual ou Distrital de Prevenção e Combate à Tortura.

§ 1º A formalização da comunicação ao Mecanismo Estadual ou Distrital de Prevenção e Combate à Tortura será feita ao responsável por ele indicado, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, por meio de correspondência oficial emitida pelo MNPCT com aviso de recebimento.

Neste caso, entendemos que as visitas do MNPCT ocorrerão, preferencialmente, em conjunto com o MEPCT do estado. Entretanto, a obrigatoriedade disso afronta a autonomia dos MPCTs entre si, devendo esses, sejam estaduais ou nacional, ter a possibilidade de avaliar a pertinência da atuação conjunta, apesar de ser desejável a possibilidade de atuação em cooperação dos mesmos para fortalecimento da própria política.

Em relação à estrutura do MNPCT, este é integrante do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (ou congêneres), nos termos do Art. 10, do Decreto 8154/2013, e está sediado na cidade de Brasília/DF no Edifício Parque Cidade Corporate, 9º andar. O órgão possui boa estrutura, com postos de trabalho e computador para todas(os) as(os) peritas(os). Atualmente, são nove peritas(os) empossados, de modo que há dois cargos vagos, o que impacta enormemente a equipe.

Outra questão que afeta bastante o trabalho cotidiano, considerando o volume deste, advindo do acompanhamento de 27 unidades federativas, é a ausência de assessoria, inclusive para revisão e diagramação dos relatórios que, por lei, devem ser produzidos. Tal ausência também impacta na produção de dados, ações de comunicação social, assessoria no encaminhamento de denúncias e na pesquisa para elaboração de



notas técnicas. O órgão conta apenas com duas funcionárias terceirizadas para auxiliar com o trabalho administrativo.

Merece ainda menção que entre os anos 2018 e 2022, o MNPCT viveu um processo de tentativa de completo desmonte, com restrições orçamentárias, retirada de servidores de assessoria do órgão, dificuldade de ter autorização de viagens e tentativas de ingerência governamental. Este cenário se agravou a partir de 10 de junho de 2019, quando foi emitido o Decreto 9.831¹⁸, por parte da Presidência da República, que exonerou de modo completamente ilegal os membros do órgão, tendo em vista a vigência de seus mandatos, que estão previstos em Lei. Em março de 2022, foi julgada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 607, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que buscava a declaração de incompatibilidade com a constituição de algumas determinações do Decreto n.º 9831/2019. A decisão foi unânime pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando inconstitucionais as alterações do Decreto, informando que não caberia ao Presidente da República por mero poder regulamentar e acabar com políticas públicas que visam assegurar garantias fundamentais constitucionalmente previstas, determinando que todas(os) as(os) 11 peritas(os) fossem reempossadas(os) em seus cargos anteriores¹⁹.

Em relação ao Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a sua composição foi prevista pela Lei 12.847/2013 e regulamentada Decreto 8154/2013, posteriormente alterado pelos Decretos 9.831/2019 e 11.012/2022. Atualmente, o órgão tem a seguinte formação:

Art. 8º O CNPCT, órgão integrante da estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, será composto:

- I - pelo Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o presidirá;
- II - por dois representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;
- III - por dois representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- IV - por um representante do Ministério da Defesa;
- V - por um representante do Ministério das Relações Exteriores;

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9831.htm. Acesso em 23 de abril de 2023.

¹⁹ Disponível em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](https://stf.jus.br). Acesso em 23 de abril de 2023.

- VI - por um representante do Ministério da Educação;
- VII - por um representante do Ministério da Cidadania;
- VIII - por um representante do Ministério da Saúde;
- X - por um representante da Secretaria de Governo da Presidência da República;
- XI - por dois representantes de conselhos de classes profissionais;
- XII - por oito representantes titulares de movimentos sociais, fóruns, redes, entidades da sociedade civil com atuação relacionada à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e
- XIII - por dois representantes de entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários e instituições de ensino e pesquisa, cuja atuação esteja relacionada à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Como se pode ver, o CNPCT conta com participação majoritária da sociedade civil, ainda que de maneira frágil e que nesta esteja inclusa entidades da administração indireta. Essa questão ficou evidenciada no ano de 2022, quando diversas exigências e restrições à participação de entidades da sociedade civil na seleção do CNPCT fez com que dois de seus assentos ficassem, durante todo aquele ano, vagos, o que foi o suficiente para que deixasse de ter maioria nas deliberações, privilegiando o Governo Federal. Outra problemática dessa composição é que ela revela uma compreensão extremamente limitada de Estado, sendo que todas as representações do poder público advêm do poder executivo federal, sem que o poder legislativo, ministério público, defensoria pública e judiciário fossem contemplados, apesar de seu importante papel na prevenção à tortura. Isso também cria uma homogeneidade entre integrantes do Estado, o que pode acabar por fragilizar a sociedade civil nas deliberações.

O CNPCT conta atualmente com duas pastas ligadas à segurança pública e defesa nacional, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que possui dois assentos, e o Ministério da Defesa²⁰. Em relação ao MJSP, este possui dentro de sua estrutura a administração das polícias Federal e Rodoviária Federal, além da Secretaria Nacional de Políticas Penais, antigo DEPEN, que é responsável por elaborar e implementar políticas penais em âmbito nacional, no limite das competências da União nessa matéria, e por

²⁰ Na 39ª Reunião Ordinária do CNPCT, ocorrida nos dias 30 e 31 de maio de 2023, foi informada a alteração da composição dos membros do Governo, com retirada do Ministério da Defesa e de um dos assentos do MJSP, e inclusão Ministério da Mulher, Igualdade Racial e Povos Indígenas.



administrar o Sistema Penitenciário Federal. Reiteramos aqui que as estruturas integrantes do SNPCT devem promover, mesmo na participação estatal, a autonomia em relação aos órgãos que administram as polícias e o sistema penitenciário, por configurar conflito de interesse que os órgãos responsáveis por esses sistemas também realizem sua fiscalização, esvaziando a lógica de controle externo.

Por fim, a Lei 12.847/2013 traz disposições que claramente privilegiam o Estado na estrutura do CNPCT. Nesse sentido, o Art. 7º, § 1º, dispõe que a Presidência do órgão será exercida, de maneira permanente, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sem alternância com representantes da sociedade civil. Além disso, o mesmo Artigo estabelece que a vice-presidência do órgão, eleita pelos seus membros, terá mandato de um ano, assegurada a alternância entre poder público e sociedade civil. Dessa forma, em alguns momentos, tanto a presidência quanto a vice-presidência do órgão serão exercidas por membros de Governo, gerando uma flagrante desigualdade de poder entre Estado e sociedade civil, de maneira incongruente com a proposta de um órgão colegiado.

3. SISTEMAS ESTADUAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

3.1. Acre

A previsão do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (CEPCT/AC) teve início com o Decreto n.º 7.304 de 19 de novembro de 2020²¹, que possuía uma irrisória presença da sociedade civil na composição do órgão colegiado e presença de forças policiais. Este foi substituído pelo Decreto 11.169/2023²² que apresenta a seguinte composição:

Art. 1º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Assistência Social, da Mulher e dos Direitos Humanos – SEAMD;

II – Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC;

²¹ ²¹ Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/4144>. Acesso em 23 de abril de 2023.

²² ²² Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/5474>. Acesso em 23 de abril de 2023.



- III – Ministério Público Federal – MPF;
- IV – Ministério Público do Estado do Acre – MPAC;
- V – Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC;
- VI – Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Acre – DPE/AC;
- VII – Universidade Federal do Estado do Acre – UFAC;
- VIII – Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Acre – OAB/AC;
- IX – Conselho Regional de Psicologia – CRP/AC;
- X – Associação de Direitos Humanos, Familiares, Amigos e Reeducandos do Estado do Acre – ADHFAR;
- XI – Rede de Atenção à Pessoas Egressas do Sistema Prisional – RAESP;
- XII – Centro de Defesa dos Direitos Humanos e Educação Popular – CDDHEP;
- XIII – Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas no Acre, da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros – NEABI/ABPN;
- XIV – Rede Mulherações;
- XV – Pastoral Carcerária;
- XVI – Organização das Mulheres Indígenas do Acre Sul do Amazonas e Noroeste de Rondônia-SITOAKORE.

O CEPCT/AC é composto por 16 membros, sendo sete representantes de órgãos de Estado e nove representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de pessoas negras, indígenas, mulheres, pessoas em privação de liberdade, LGBTI+, imigrantes, pessoas com deficiência, portadores de sofrimento psíquico e mental, trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta lei, corrigindo os dois erros graves na legislação inicial, excluindo a presença de órgãos de segurança pública e garantindo a participação majoritária dos movimentos sociais e organizações não governamentais.

Merece menção que, em novembro de 2020, foi acolhido pelo Estado do Acre a recomendação da implementação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) elaborada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e também pelo Ministério Público Federal (MPF/AC) deste Estado. Esta recomendação foi elaborada com o primeiro Decreto mencionado, sendo um ano depois assinado o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), em audiência pública sediada no próprio MPF/AC. Aqui inicia-se o compromisso formal do Governo do Estado em



implementar o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do Acre (MEPCT-AC)²³.

Em maio de 2022, foi realizada uma reunião do CEPCT/AC visando a implementação do Mecanismo, através da criação de um grupo de trabalho para elaboração do edital e, *a posteriori*, seleção das(os) futuras(os) peritas(os).

Em novembro de 2022, foi sancionada a Lei n.º 3986/22, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (SEPCT/AC), que prevê que o Comitê ficaria sediado no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres (SEASDHM). Cabe destaque para este Comitê Estadual com duas representações a mais de instituições da sociedade civil.

Em relação ao Comitê Estadual, há uma boa prática em relação à exigência da realização de um relatório anual. E ainda, prevê que o presidente e o vice-presidente serão eleitos pelos demais membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/AC, na última sessão ordinária do mês de dezembro, devendo a posse ocorrer na primeira sessão ordinária do ano subsequente, e exercerão mandato fixo de um ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 4.057, de 15/12/2022)²⁴.

Em relação ao MEPCT/AC é importante destacar, de forma positiva, a vedação à participação de servidores públicos estaduais e federais do sistema de segurança pública. As (os) peritas (os) do MEPCT/AC foram empossadas no dia 07 de junho de 2023.

Há uma importante previsão na Lei na qual é informado no §3º do artigo 9º que “A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MEPCT/AC”, o que certamente expande uma prática de colocação das recomendações em outro plano para determinações da política estadual. É previsto

²³ Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2021/11/tjac-prestigia-ato-de-assinatura-de-tac-que-garante-instalacao-do-mecanismo-de-combate-e-prevencao-a-tortura-no-acre/>. Acesso em 23 de abril de 2023.

²⁴ Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/5375>. Acesso em 23 de abril de 2023.



também que a Secretaria deve fornecer as condições de locomoção das(os) peritas(os) bem como prestar o apoio necessário à atuação do MEPCT/AC e, ainda, garantir a nomeação das(os) três primeiras(os) peritas(os) com mandatos escalonados a fim de preservar a história e continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelo MEPCT-AC²⁵. Por fim, insta registrar que um terço das vagas direcionadas a seleção de peritas(os) do MEPCT/AC é destinada a pessoas negras ou indígenas.

3.2. Alagoas

O Estado criou o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT-AL) e o Mecanismo Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT-AL) através da Lei n.º 7.141, de 23 de dezembro de 2009²⁶. Ambos são vinculados administrativamente à então Secretaria de Estado da Mulher, da Cidadania e dos Direitos Humanos, atualmente nomeada Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos.

A Lei de criação prevê que o Comitê seja composto por 13 membros, não havendo rotatividade para representações da sociedade civil, sendo composto por seis representantes de órgãos de Estado, dois conselhos profissionais, dois professores e três organizações da sociedade civil, formando maioria da sociedade civil ao se incluir neste cálculo a administração indireta. Ainda mencionamos ser preocupante a previsão de participação de secretaria ligada à segurança pública, como é o caso da Secretaria de Estado da Defesa Social. O Comitê Estadual já permaneceu por um grande período inoperante, sendo reativado em 2016. Atualmente, ele possui sua composição, mas não possui infraestrutura necessária para realização das suas atribuições.

Quando versa sobre o Mecanismo Estadual, a Lei menciona que o órgão deve adotar a linha de atuação e as recomendações do MNPCT, ferindo sua autonomia e independência. Em relação à composição, a Lei prevê somente três membros que serão nomeados pelo Governador, não obstante tal só poderá ser realizado a partir da indicação dos cargos a ser feita por meio de lei específica que até o momento não foi elaborada, contribuindo assim para a inexistência do órgão no estado.

²⁵ Disponível em: [LEI-3.986.pdf \(al.ac.leg.br\)](#). Acesso em 23 de abril de 2023.

²⁶ Disponível em: [Lei nº 7.141, de 23.12.09 \(bristol.ac.uk\)](#). Acesso em 23 de abril de 2023.



Em agosto de 2022, foi entregue formalmente ao Poder Executivo um Projeto de Lei com o objetivo de corrigir questões da legislação atual, para que se possa instituir efetivamente o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, implementando o MEPCT-AL. Participaram da entrega representantes do Ministério Público do Estado de Alagoas, do Ministério Público Federal, do Tribunal de Justiça, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas e de outros representantes do Comitê Estadual. Vale a menção que o MNPCT também participou da discussão e elaboração do PL, que até o momento não foi encaminhado pelo Executivo para a Assembleia Legislativa de Alagoas.

3.3. Amapá

O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Amapá (CEPCT-AP) foi criado pela Lei nº 2.226, de 20 de setembro de 2017²⁷, a mesma que institui o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT-AP) que, no entanto, não foi implementado até o momento. Segundo essa legislação, o Mecanismo será composto por três membros, escolhidos por meio de uma votação que acontecerá no âmbito do CEPCT-AP.

Os dois órgãos ficariam vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, o que seria por si só um problema tendo em vista que também é a pasta que abarca o Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, o que, por óbvio, gera problemas no que concerne à autonomia do Sistema, que perde sua função de monitoramento externo e independente, para transmutar-se em um órgão de controle interno.

A composição do Comitê Estadual é definida no art. 3º, Lei nº 2.226/2017 da seguinte forma: um representante da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública; um representante da Secretaria Extraordinária de Políticas para as Mulheres; um representante da Defensoria Pública do Estado do Amapá; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amapá; um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá; um representante do

²⁷ Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=79462. Acesso em 23 de abril de 2023.



Ministério Público do Estado do Amapá; um representante do Ministério Público Federal do Amapá; um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; um representante do Conselho Regional de Psicologia no Amapá; um representante da Pastoral Carcerária; um representante da Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA; dois professores com atuação na área de direitos humanos, vinculados a instituições de nível superior e por ela indicados, com notório conhecimento na temática dos Direitos Humanos.

É importante observar que há um distanciamento em relação à Recomendação nº 5, de 29 de novembro de 2018, do Comitê Nacional de Prevenção e Combate, que dispõe sobre Diretrizes Nacionais para Criação e Fortalecimento de Comitês e Mecanismos. Conforme a Recomendação, a participação da sociedade civil deve ser paritária ou superior ao número de representantes do poder público. Neste Comitê Estadual são oito do Poder Público e cinco da sociedade civil (considerando aqui dois professores de instituições de nível superior e dois representantes de conselho de classe profissional.

Entre os desafios que sua composição apresenta, vale observar que a primeira gestão do Comitê, nomeada no Diário Oficial do Estado do dia 28 de fevereiro de 2018²⁸, teve seus representantes empossados pelo Governador em 06 de junho de 2018, estando uma Delegada de Polícia como Presidente. Retomando o art. 4º da Lei nº 2.226/2017, o CEPCT-AP será presidido sempre por representante da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública, havendo alternância apenas para função de vice-presidente, sendo possível a não participação da sociedade civil, visto que considera a separação dos poderes, onde legislativo e judiciário podem concorrer junto à sociedade civil a essa vaga, conforme o § 1º, o qual citamos:

O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CEPCT/AP e exercerá mandato de 1 (um) ano, assegurando-se a alternância entre os membros do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os representantes de conselhos de classes profissionais e organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

Novamente destacamos a preocupação com a participação de representantes de instituições encarregadas em gerir e administrar locais de privação de liberdade no

²⁸ Diário Oficial do Estado do Amapá. Disponível em [DOE Nº 6631 pag 1a32 Dia 28 Fevereiro Quarta-feira.cdr \(amapa.gov.br\)](http://doe.nº6631.pag1a32.dia28.fevereiro.quarta-feira.cdr.amapa.gov.br), Acesso em 05 de março de 2021.



Comitê, principalmente em sua Presidência, já que são exatamente estes locais que serão fiscalizados. Esse foi um dos pontos discutidos no Seminário “Prevenção da tortura: o que precisamos para criar mecanismos independentes no Brasil?”, organizado pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), no ano de 2015, sendo ponto importante a ser analisado.

Ressalta-se que é fundamental que o Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Amapá tenham liberdade e independência para realizar suas atividades, sem sofrer pressões políticas ou de outras naturezas, e que o MEPCT-AP tenha acesso irrestrito, autônomo e independente a todas as instalações onde estejam pessoas privadas de liberdade ou sob custódia do Estado. Uma das principais mudanças que precisa ser feita é a vinculação administrativa e financeira a algum órgão ou pasta comprometida com as pautas de Direitos Humanos; deve ser também garantida a autonomia e independência funcional dos membros do Mecanismo, bem como espaço e equipamentos adequados para desenvolvimento de seu trabalho.

Além disso, as forças de segurança devem ser substituídas por outras secretarias na composição do Comitê Estadual, sendo garantida a maioria da sociedade civil. É importante também estabelecer um processo eleitoral transparente e participativo, onde a sociedade civil indique e eleja seus representantes. O projeto deve vedar a exigência de CNPJ para a participação de organizações da sociedade civil.

Já o Mecanismo Estadual necessita de no mínimo seis peritas(os), com remuneração adequada e suficiente. Além disso, precisa estabelecer um processo de escolha transparente e mandatos escalonados no primeiro exercício. Criação de cargos de peritas(os) também se faz essencial para garantir a eficiência do Mecanismo.

Com estas modificações, o Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Amapá atenderão aos parâmetros mínimos exigidos pelo OPCAT e pelas demais normativas internacionais e nacionais garantidoras do regular funcionamento do Sistema ao qual se vincula para o cumprimento desta missão tão essencial.

Ao fim, destacamos que o Comitê Estadual do Amapá tem existência apenas formal, não possuindo funcionamento regular. Representantes institucionais que teriam



assento no Comitê confirmam a desarticulação do órgão colegiado, que estaria há mais de um ano sem se reunir.

3.4. Amazonas

O Decreto 37.178/2016²⁹, que cria o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Amazonas, prevê a composição deste por 25 membros, 12 da sociedade civil, um de conselho profissional e 12 de órgãos de Estado, estando este vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC.

Em contrariedade ao disposto na Recomendação n.º 5 do CNPCT, no OPCAT e na Lei 12.847/20123, o Estado prevê a participação no Comitê de entes responsáveis pela administração de espaços de privação de liberdade e forças de segurança pública, o que, por óbvio, representam um sério impeditivo à autonomia do colegiado, que dentre uma série de competências é responsável pela própria seleção de peritas(os) para o Mecanismo.

O Decreto prevê a função do Comitê como “serviço público relevante e não remunerado”. Por óbvio a participação em órgão colegiado é não remunerada, no entanto, entendemos ser central chamar atenção para o mesmo pela necessidade de reforço que há uma diferença considerável entre o trabalho de Mecanismos e Comitês, sendo o primeiro responsável pelo monitoramento dos espaços de privação de liberdade, função esta que depende de peritas(os) autônomos que exerçam este trabalho em caráter personalíssimo e que devem ser remunerados como forma de asseguramento de sua independência. Merece destaque que o Mecanismo não possui previsão nesta legislação de modo detalhado, sendo apenas citado pontualmente em alguns incisos que determinam a atuação do CEPCT.

No início deste ano, foi lançado o edital de convocação da sociedade civil para eleição de suas vagas no CEPCT para o biênio 2023-2025³⁰. Destacamos pelo menos dois problemas graves no mesmo, dentre os quais: a possibilidade de integrantes do CEPCT votarem nos futuros ocupantes das cadeiras da sociedade civil, o que em tese incluiria os

²⁹ Disponível em: [Diário Oficial do Estado do Amazonas - 12/08/2016 - Executivo - Pg. 1 | Escavador](#). Acesso em 23 de abril de 2023.

³⁰ Disponível em: [EDITAL CEPCT-1.pdf \(sejusc.am.gov.br\)](#). Acesso em 23 de abril de 2023.



membros do Estado, representando um profundo equívoco no que concerne à autonomia da sociedade civil no colegiado, já que esta deveria ser responsável única pela própria decisão de quem a representará; e a presença de algumas exigências que potencialmente operarão como impeditivos para uma série de movimentos sociais com vasta experiência no campo dos direitos humanos, tendo em vista a previsão de que as organizações, além de trabalho comprovado em direitos humanos há três anos, também devem estar legalmente constituídas, merecendo destaque uma série de documentações exigidas no edital como:

[...] apresentar original e cópia da Ata de Fundação e Estatuto da Organização, devidamente registrada em Cartório no Estado do Amazonas”, “apresentar original e cópia da Ata de reunião que dispõe sobre a atual diretoria da Organização” e “Apresentar original e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou outro documento comprobatório, original e cópia do estatuto registrado em cartório, ou ata atual da posse da diretoria, bem como original e cópia dos documentos de sua Diretoria.

Merece menção que são nestas últimas exigências formais e meramente burocráticas que encontramos o potencial detrator de participação de movimentos, articulações e coletivos de defensores de direitos humanos, especialmente aqueles que trabalham questões de raça e encarceramento.

Em maio de 2022, o MNPCT esteve no estado do Amazonas acompanhando a missão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de inspeção aos espaços de privação de liberdade, oportunidade na qual agendou reuniões com o Governo do Estado e a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. O intuito das reuniões, inclusive com a participação dos representantes da Procuradoria da Regional do Direito do Cidadão do MPF-AM (PRDC), CEPCT/AM e entidades e movimentos da sociedade civil, como a Frente Estadual pelo Desencarceramento do Estado do Amazonas, era de articular o andamento da Projeto de Lei que cria o MEPCT/AM e que regulamenta o funcionamento e a composição do CEPCT/AM, excluindo as representações das forças de segurança, bem como propondo a ampliação de vagas para sete peritas(os) com vencimentos no mínimo na importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Contudo, considerando que o Projeto de Lei ficou parado por muito tempo e sem andamento no Gabinete da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania



(SEJUSC), o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública (ACP)³¹ com Pedido de Tutela de Urgência contra a União e o Estado do Amazonas, com a finalidade de instituir o Mecanismo Estadual. A Justiça Federal proferiu liminarmente decisão³² em fevereiro desse ano, determinando que o Estado do Amazonas: implemente o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no prazo de 90 dias, bem como providencie e dê todo o apoio para estruturar o órgão; garanta recursos orçamentários e número de cargos suficientes para realizar visitas periódicas – no mínimo, anuais – a todas as unidades prisionais e locais de custódia do estado. Nesse sentido, o MNPCT segue acompanhando a ACP que em 31 de maio estava concluso para julgamento, bem como aguarda que o Governo do Estado do Amazonas encaminhe com celeridade o Projeto de Lei, para aprovação na Assembleia Legislativa do Estado e posterior sanção.

3.5. Bahia

O Decreto Executivo n.º 10652/2007, que cria o Comitê Estadual para Prevenção e Enfrentamento da Tortura, prevê que este terá 18 membros, sendo somente oito assentos para sociedade civil, dos quais três são de conselhos de classe profissional. Assim, a representação do Estado é maioria e este ainda conta com órgãos ligados à segurança pública, como a Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e a Secretaria da Segurança Pública. A coordenação do mesmo é igualmente exclusiva do Estado. Não há previsão de eleição para organizações da sociedade civil, sendo algumas organizações nominalmente determinadas, através do decreto, como integrantes do Comitê.

Mais uma vez aqui se evidencia a conformação de um comitê estadual muito distante dos parâmetros do OPCAT e da Recomendação n. 5 do CNPCT. Para além de uma maioria ampla de membros do Estado em detrimento da sociedade civil e a presença de órgãos que administram sistemas de privação de liberdade, chama atenção a ausência de chamamento público a eleições por pares para as entidades representativas da

³¹ Processo n.º : 1006388-65.2022.4.01.3200 - Justiça Federal 1.ª Região, Notícia disponível em <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/apos-acao-do-mpf-amazonas-devera-criar-mecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura>. Acesso em 02/05/2023.

³² Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/mpf-cobra-na-justica-a-implementacao-do-mecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-no-am>. Acesso em 02/05/2023.



sociedade civil, que são determinadas no decreto, sem sequer possibilidade de alternância.

Não há MEPCT implementado e, apesar de citado no Decreto, não há previsão legal aprovada sobre o mesmo. Em dezembro de 2022, o MNPCT enviou minuta de Projeto de Lei para implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com os parâmetros básicos do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura a um conjunto de entidades da sociedade civil e do estado, organizadas no Grupo de Trabalho de Combate à Tortura do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e representantes da Assembleia Legislativa do mesmo estado. Até o fechamento deste documento, não se encontrava tramitando nenhum Projeto de Lei para implementação do Sistema de Prevenção à Tortura na Bahia.

3.6. Ceará

O Estado criou, através do Decreto n.º 30.573 de 07 de junho de 2011, apenas o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura (CECPT-CE), sendo sua sigla distinta de outros estados, que mencionam a Prevenção antes de Combate. Em relação ao Mecanismo local, a única menção que a norma faz trata da competência do Comitê Estadual em propor a sua criação. O referido Decreto vincula administrativamente o Comitê à Secretaria da Justiça e Cidadania e, após as alterações na estrutura organizacional do Estado, atualmente se encontra vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

A atual composição do CECPT-CE é de 18 membros, sendo somente seis da sociedade civil, contando com três representações de conselhos de classe profissional, relegando apenas três vagas para movimentos sociais e organizações não governamentais. Assim, não há sequer proximidade de paridade entre representantes do Estado e de órgão/entidades da sociedade civil, mínimo exigido pela Recomendação n.º 05 do CNPCT. Também não há rotatividade entre as representações da Sociedade Civil, tão pouco eleição para escolha dessas entidades. Aqui, semelhante ao encontrado em diversos outros estados e já elaborado detidamente em pontos anteriores, também há a previsão de participação de secretaria ligada à área da segurança pública, o que nos causa extrema



preocupação.

No ano de 2022, integrantes do MNPCT contribuíram junto ao Comitê Estadual para a elaboração de minuta de Projeto de Lei para implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, incluindo a criação do Mecanismo Estadual. Até o momento, esse segue sendo apreciado pelo Poder Executivo.

3.7. Distrito Federal

O Comitê passou a ser previsto somente em 2020³³ pelo Decreto 40.869 e seus membros foram divulgados em dezembro de 2021. Sua composição é prevista de modo vago. Do poder público, prevê-se a participação de representantes das seguintes áreas: Casa Civil; Justiça e Cidadania; Direitos Humanos; Trabalho; Segurança Pública; Juventude; Criança e Adolescente; Saúde; Desenvolvimento Social. Ainda há dispositivo que garante a participação, a qualquer tempo, com direito a voz e voto do Ministério Público do Distrito Federal; Defensoria Pública do Distrito Federal; Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (CDDHCEDP) da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

Em relação às representações da sociedade civil, estão previstas no Art. 18. Não se estabelece quantas comporão o órgão, apenas que deverão advir de “áreas, organismos, entidades, movimentos que tenham o tema da prevenção e combate à tortura como campo de atuação ou demais áreas dos direitos humanos”. Entretanto, o dispositivo prevê que: “A participação dos membros da sociedade civil, não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, sendo o mandato de caráter personalíssimo.” É importante lembrar que, no âmbito dos órgãos colegiados como os CPCTs, a representação de sociedade civil deve ocorrer por meio da sociedade civil organizada, eleita por seus pares. Pessoas físicas indicadas a título personalíssimo não têm legitimidade de representar a sociedade civil, o que implica uma profunda alteração e fragilidade em relação aos demais sistemas estabelecidos no país. Agrava esse cenário

33

Disponível

em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7f7547c7387b4d12a39edc57fe86e44c/exec_dec_40869_2020.html
Acesso em 23 de abril de 2023.

o fato de que o Decreto não define critérios para a escolha dos membros da sociedade civil, que são definidos no edital de chamamento.

Ao observarmos a nomeação dos integrantes³⁴ percebe-se a efetivação do cenário preocupante, já que fazem parte da lista representantes da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. São 18 integrantes, sendo 9 de pessoas indicadas a título personalíssimo, enquanto sociedade civil.

Não há MEPCT implementado e, apesar de citado no Decreto, não há previsão legal aprovada sobre o mesmo. Entretanto, quando se observa as prerrogativas previstas para os membros do CDPCT, estas são idênticas àquelas previstas para as(os) peritas(os) do MNPCT na Lei Federal 12.847/2013, indicando uma enorme confusão entre os órgãos e suas respectivas atribuições, o que é gravíssimo. Apesar de ser pré-requisito que o Mecanismo seja composto por especialistas independentes para que possa cumprir efetivamente suas funções, o Distrito Federal atribuiu a membros de órgão com representação do Poder Público, que por princípio não possuem autonomia (pois tem mesmo a participação de órgãos de governo), as mesmas prerrogativas que deveriam estar garantidas para integrantes do Mecanismo Preventivo, criando uma grande confusão institucional entre as atribuições dos órgãos e fragilizando ainda mais o Sistema Distrital de Prevenção e Combate à Tortura.

Art. 14. Serão assegurados ao CDPCT as prerrogativas e competências previstas nos termos dos artigos 11, 12 e 13, bem como:

I - a autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções;

II - o acesso, independentemente de autorização, a todas as informações e os registros relativos ao número, à identidade, às condições de detenção e ao tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade;

III - o acesso ao número de unidades de detenção ou execução de pena privativa de liberdade e a respectiva lotação e localização de cada uma no Distrito Federal;

IV - o acesso ao número de unidades de detenção, acolhimento institucional, longa permanência, abrigamento, execução de pena privativa de liberdade, execução de medidas socioeducativas e de cumprimento de medidas afins, e a respectiva lotação e localização de cada uma no Distrito Federal;

³⁴ Disponível em: https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2021|12_Dezembro|DODF%20223%2001-12-2021|&arquivo=DODF%20223%2001-12-2021%20INTEGRA.pdf. Acesso em 23 de abril de 2023.



V - o acesso a todos os locais arrolados no inciso II do caput do art. 7º, públicos e privados, de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, observado o § 2º do art. 13;

VI - a possibilidade de entrevistar pessoas privadas de liberdade ou qualquer outra pessoa que possa fornecer informações relevantes, reservadamente e sem testemunhas, em local que garanta a segurança e o sigilo necessários, desde que haja denúncias de fato relevante às atribuições do Comitê;

VII - a escolha dos locais a visitar e das pessoas a serem entrevistadas, com a possibilidade, inclusive, de fazer registros por meio da utilização de recursos audiovisuais, desde que não exponha a estrutura arquitetônica das unidades prisionais e seja respeitada a intimidade das pessoas envolvidas;

VIII - a possibilidade de requisitar a realização de perícias oficiais, em consonância com diretrizes do Manual para a investigação e documentação eficazes de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, estabelecido pelo Alto Comissariado das Nações para os Direitos Humanos, em 09 de agosto de 1999, conhecido como "Protocolo de Istambul", com o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura e com o art. 159 do Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.

Em 2022, foi editada a Resolução n. 03, que dispõe sobre o “exercício da autonomia e independência dos(as) membros do Comitê Distrital de Prevenção e Combate à Tortura (CDPCT), em suas atuações, quando do cumprimento de prerrogativas atinentes ao Mecanismo Distrital de Prevenção e Combate à Tortura (MDPCT)”³⁵. Em suma, diante da não implementação do MDPCT, essa resolução prevê que membros do Comitê possam exercer as atribuições das(os) peritas(os) do Mecanismo. Este cenário está longe do preconizado pelo OPCAT. Mais uma vez se confunde as atribuições e prerrogativas dos membros do Comitê - órgão que tem representação de Governo de Estado - com os do Mecanismo, em violação ao princípio da autonomia dos MPCTs. Inclusive, um dos aspectos mais importantes da autonomia dos Mecanismos é sua autonomia financeira, por meio de orçamento próprio para esses órgãos e remuneração compatível com a atividade para seus membros, distintamente dos Comitês que são órgãos colegiados de participação social e Estatal, atividade por essência não remunerada.

Atualmente, tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal o Projeto de Lei 1.666/2021, de autoria do Deputado Fábio Félix (PSOL), para instituição do Mecanismo Distrital de Prevenção e Enfrentamento à Tortura. O PL prevê a instalação de MDPET

35

Disponível

em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/28c2065380674a74acac1240af7d89d4/sejus_subdhir_cdpct_res_3_2022.html. Acesso em 23 de abril de 2023.



dentro dos parâmetros do OPCAT, não prevendo, no entanto, a criação de Comitê, aproveitando a estrutura já existente. O PL é uma boa oportunidade para rever também a formatação do Comitê Distrital, adequando-o às diretrizes já apresentadas aqui. O MNCPT está em diálogo com representantes do Poder Público para alteração do PL 1.666/2021, para revogar o atual Decreto nº 40.869/2020 e dispor sobre o Comitê Distrital.

3.8. Espírito Santo

O Estado previu o Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação da Tortura (CEPET) e o Mecanismo Estadual para a Prevenção e Erradicação da Tortura (MEPET) através da Lei n.º 10.006 de 26 de abril de 2013. Ambos estão vinculados administrativamente à então Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, atualmente, Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

A Lei de criação prevê que o Comitê seja composto por 14 membros, havendo somente duas vagas para a sociedade civil que tenham rotatividade e uma para um professor com atuação na área de direitos humanos, vinculado a instituições de ensino superior, e quatro fixos, dos quais dois são conselhos profissionais. Ainda mais preocupante é a previsão de participação de duas secretarias ligadas à administração de espaços de privação de liberdade e de segurança pública: Secretaria de Estado da Justiça e Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

A Legislação estadual, na parte que trata do Mecanismo, traz graves problemas em suas previsões, pois menciona que o órgão estadual deve possuir unificação de posicionamento com o MNPCT, ferindo sua autonomia em relação aos demais Mecanismos. Outra questão está relacionada à composição por somente três membros que serão nomeados pelo Governador sem previsão de remuneração, o que impede que este seja um órgão cujos membros tenham o mínimo de independência necessária. Até o momento, o Estado segue sem implementar o órgão.

Em janeiro deste ano, a Defensoria Pública do Estado (DPE-ES) ingressou por meio das Coordenações de Direitos Humanos, da Infância e Juventude e Criminal com uma Ação Civil Pública, com pedido de liminar, para que o Estado do Espírito Santo instale o Mecanismo (MEPET), com membros remunerados e que disponibilize a



estrutura necessária para seu funcionamento. O Comitê Estadual há anos cobra do governo do Estado essa implementação e, em 2022, a DPE-ES já havia instaurado um procedimento administrativo sobre o tema. Em razão do não retorno, a questão foi judicializada. O processo se encontra na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente e Saúde da Comarca da Capital³⁶.

3.9. Goiás

O estado de Goiás instituiu seu Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura por intermédio da Lei n.º 19.684 de 21 de junho de 2017.³⁷ O Regimento Interno do Comitê foi elaborado em 27 de março de 2018³⁸. No entanto, não foi instituído o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

São diversos apontamentos que devem ser realizados em relação à Lei n.º 19.684/17, que instituiu o Comitê de Prevenção e Combate à Tortura. O primeiro problema são as diretrizes do órgão, previstas no artigo 3º, especificamente em seu inciso II, no qual prevê a centralidade da articulação entre os órgãos de segurança pública e administração penitenciária e órgão de direitos humanos, texto este reproduzido em grande parte das legislações estaduais, mas que possui especial gravidade por conta da composição deste colegiado. Conforme transcrição do texto abaixo, tal coloca-se muito mais como uma coalizão dos agentes das forças policiais e penitenciárias do que de fato a elaboração conjunta de uma política de combate e prevenção à tortura, o que por si só já aponta uma forte descaracterização da política prevista no OPCAT:

Art. 3º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás - CEPCT/GO- deverá observar as seguintes diretrizes:

[...]

II – Articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e poder, principalmente entre os órgãos responsáveis pela segurança pública e administração penitenciária, custódia de pessoas privadas de liberdade em locais de longa permanência e proteção de direitos humanos;

Tal redirecionamento da política de direitos humanos de prevenção e combate à

³⁶ Processo n.º 5001726-47.2023.8.08.0024. AÇÃO PRINCIPAL - ACP - MEPET/ES - Mecanismo Estadual para Prevenção e Erradicação da Tortura.

³⁷ Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99001. Acesso em 23 de abril de 2023.

³⁸ Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/arquivos-migrados/64986f7fbd9ab32d3335b32d3319195e.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.



tortura no estado torna-se ainda mais patente quando se observa sua composição, na qual a disparidade de representação é perceptível: são 10 órgãos de Estado frente a 07 da sociedade civil. Em relação aos últimos, ressalvas também merecem ser feitas, tendo em vista que não há na totalidade de organizações a prevalência no debate do eixo prevenção tortura e direitos humanos, mas com organizações ligadas a atuação para incidência no setor privado, maçonaria e duas faculdades privadas. Torna-se ainda mais grave a partir do momento em que a composição não é rotativa, como em diversos outros estados, mas fixa com variação apenas dos representantes da mesma instituição. Isto ainda parece demonstrar uma certa confusão entre os Mecanismos e Comitês, tendo em vista que a primeira se trata de peritos completamente autônomos do poder público ou quaisquer instituições, e por isso são cargos personalíssimos, e o segundo representações de instituições, logo o mero revezamento dos membros da mesma instituição não são asseguradores de nenhuma diversidade.

Em relação à participação estatal, causa imensa preocupação e demanda destaque a presença da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, denotando uma fragilidade no eixo de autonomia do Comitê em relação à incidência sobre violações, assim como impede o tratamento de questões mais sensíveis que podem gerar revitimização de sobreviventes de tortura.

Não pode deixar de caber nota a questão de cerceamento da autonomia do Comitê ocorrida a partir da dependência da nomeação pelo Governador do estado daqueles que irão representar as instituições, após sua indicação, o que dá margem a gestão dos indicados como membros e, por consequência, a intervenção do Executivo Estadual na autonomia do CEPCT. Tal está previsto no artigo 3º, § 2º nos seguintes termos:

Os membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura em Goiás, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos e das instituições da respectiva representação e nomeados pelo Governador do Estado de Goiás, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Por fim, não se pode deixar de fazer menção ao previsto no parágrafo 4º do mesmo artigo, por representar forte entrave na participação democrática e na transparência do Comitê, já que outras instituições e organizações somente poderão participar com direito a voz após convite da Presidência e aprovação do Pleno.



O Regimento Interno do Comitê também merece apontamentos. Primeiro, em seu art. 6º a composição desequilibrada entre órgão governamentais e sociedade civil, a participação de órgãos de segurança pública e administração penitenciária e indicação nominal das entidades da sociedade civil. Outro ponto equivocadamente refere-se às atribuições do órgão, que se misturam às atribuições do Mecanismo. Por fim, não há como deixar de apontar que mesmo após 6 anos da criação do Comitê e previsão de objetivo estratégico, no art. 4º do Regimento Interno, não ocorreu a implementação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

Em diálogo com os membros do Comitê, o que fica claro é a dependência do Poder Executivo na realização dos trabalhos, a falta de conhecimento das reais atribuições do órgão e grande insatisfação da sociedade civil participante em relação às respostas de denúncias e atuação desse colegiado.

3.10. Maranhão

A preocupante situação do Sistema Prisional do Estado do Maranhão é acompanhada desde 2013, a nível nacional e internacional, em decorrência de grandes rebeliões dentro do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, quando foram registradas 64 mortes e uma série de outras gravíssimas violações de direitos humanos. Em consequência de tais acontecimentos, foram deferidas Medidas Cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, convertidas em Medidas Provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁹ que emitiu uma terceira Resolução em 2019⁴⁰, ressaltando a obrigação do Estado brasileiro em garantir o direito à vida e à integridade físicas das pessoas privadas de liberdade no local, redução da superlotação no Complexo, garantia de condições de detenções mínimas compatíveis com a dignidade da pessoa humana, integridade pessoal de todas as pessoas, sejam custodiadas, visitantes e profissionais, além de outras implementações de políticas públicas e de fiscalização. Destaca-se indicação da ausência de políticas eficazes para prevenção e combate à tortura no Estado, devendo ser ressaltado

³⁹ Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de noviembre de 2014.

⁴⁰ Ibidem.



o compromisso adotado pelo Maranhão em seu escrito citado na decisão de 2018 em implementar seu MEPCT⁴¹.

A Lei 10.334/2015⁴² instituiu o Comitê Estadual de Combate à Tortura do Maranhão (CECT/MA) e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/MA). Ambos estão vinculados administrativamente à então Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, atual Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP).

A Lei 10.334/2015 prevê que o CECT-MA será composto por 13 membros escolhidos e designados pelo Governador do Estado, sendo sete deles da sociedade civil e de conselhos profissionais e seis do Poder Executivo. Segue art. 3º da referida lei:

Art. 3º - O CECT/MA será composto por 13 (treze) membros, escolhidos e designados pelo Governador do Estado, sendo 6 (seis) representantes de órgãos do Poder Executivo e 7 (sete) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei.

§ 1º - O CECT/MA será presidido pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular.

§ 2º - O Vice-Presidente será eleito pelos demais membros do CECT/MA e exercerá mandato de 1 (um) ano, assegurando-se a alternância entre os representantes do Poder Executivo e os representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, na forma do regulamento.

[...]

§ 7º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição e o funcionamento do CECT/MA. [...]

Na primeira nomeação dos membros do comitê em 2017⁴³, dos representantes do poder executivo, dois deles pertenciam ao campo da segurança pública, sendo estes as Secretarias de Estado de Segurança Pública e de Administração Penitenciária.

Tal previsão legal está em desacordo com as orientações do OPCAT e da

⁴¹ Corte IDH. Asunto del Complejo Penitenciario de Pedrinhas respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 14 de marzo de 2018., parr. 57.

⁴² Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10334#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.334%20DE%202002%20DE%20OUTUBRO%20DE%202015,Tortura%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁴³ Disponível em: <https://www3.sedihpop.ma.gov.br/2017/10/31/governo-empossa-membros-do-comite-estadual-de-combate-a-tortura-no-estado-2/>. Acesso em 23 de abril de 2023.



Recomendação n.º 5º do CNPCT, que determina que as organizações da sociedade civil que irão compor o Comitê devem ser eleitas pelos seus pares, em processo público de escolha e com a garantia de ampla divulgação, participação e transparência dos atos praticados. O colegiado ainda possui o direito de elaborar seu regimento interno, o qual disporá sobre a sua composição e o funcionamento. Em relação à direção do CECT/MA, foi excluído o princípio da alternância de poderes entre a sociedade civil e o Estado para Presidência, sendo previsto somente para a Vice-Presidência. Isso permite que, em determinados momentos, os trabalhos do Comitê sejam inteiramente dirigidos pelo Poder Público.

Outro problema detectado na legislação diz respeito a não previsão das atribuições de controle e monitoramento das recomendações emanadas pelo MEPCT, sendo ainda mais grave que a escolha dos membros deste último consiste apenas na indicação de seis nomes pelo Comitê para que a escolha seja feita pelo Governador, já demonstrando ausência de independência do órgão.

A previsão legal sobre a composição do Mecanismo é insuficiente, já que prevê somente duas peritas(os), o que o transforma no menor do país, não sendo sequer exigidas atuação em prevenção à tortura ou direitos humanos, abrindo margem para entrada de agentes de Estado, mais uma vez contrariando os ditames mais básicos do OPCAT. Ainda quanto às(aos) peritas(os), a referida lei também é falha ao não prever o caráter interdisciplinar/multidisciplinar dos membros, as restrições dos candidatos relativas ao exercício de cargos executivos em agremiação partidária, o compromisso de assegurar às(aos) peritas(os) a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções. Também é omissa na previsão expressa de garantia do livre acesso a todos os lugares de privação de liberdade e a todas as instalações e equipamentos do local, independentemente de aviso prévio, sendo silente ainda sobre a possibilidade de o Mecanismo convidar especialistas para acompanhamento e assessoramento nas visitas.

Sobre o MEPCT trata o art. 5º:

Art. 5º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Maranhão - MEPCT/MA, composto por 2 (dois) membros nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução,

sendo escolhidos entre pessoas com notório conhecimento e reputação ilibada.

§ 2º - O processo de escolha dos membros do MEPCT/MA será iniciado no âmbito do CECT/MA, com a publicação de Edital, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 3º - As candidaturas serão tornadas públicas, e será fixado prazo para impugnação quando fatos relacionados aos candidatos puderem comprometer sua atuação.

§ 4º - Cada membro do CECT/MA terá direito a até dois votos, sendo a lista dos 6 (seis) mais votados, encaminhada ao Governador do Estado para as respectivas nomeações.

Um dos pontos mais críticos quanto à autonomia e independência das(os) peritas(os), está prevista no art. 6º, §2º, onde possibilita o afastamento de suas atividades por decisão do Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular:

Art. 6º - É assegurado aos membros do MEPCT/MA:

I - a autonomia técnica no exercício de suas funções;

[...]

§ 2º - O afastamento cautelar de membro do MEPCT/MA poderá ser determinado por decisão fundamentada do Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, no caso de constatação de indício de materialidade e autoria de crime ou de grave violação ao dever funcional, o que perdurará até a conclusão do procedimento disciplinar de que trata o § 1º.

O Comitê Estadual de Prevenção Combate à Tortura do Maranhão não está em efetivo funcionamento e, apesar de ter ocorrido eleição pelos membros do comitê para escolha dos peritos do MEPCT, até o presente momento ainda não tomaram posse. O governo tem sido amplamente cobrado pela sociedade civil para urgente implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, como a Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos (SMDDH)⁴⁴, contudo ainda não foi obtido diálogo com as autoridades.

3.11. Mato Grosso

O Decreto 645/2020 de criação do Comitê Estadual de Prevenção e Erradicação à Tortura do Mato Grosso (CEPET/MT)⁴⁵ tem os mesmos problemas encontrados em

⁴⁴ Disponível em: <https://smdh.org.br/o-estado-do-maranhao-precisa-cumprir-as-leis-de-prevencao-e-combate-a-tortura/>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁴⁵ Disponível em: [https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-645-2020-mato-grosso-dispoe-sobre-o-comite-estadual-de-prevencao-e-enfrentamento-a-tortura-no-estado-de-mato-grosso-cep-et-mt#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20criado%20o%20Comit%C3%AA,outros%20tratamentos%20ou%20penas%20cru%C3%A9is](https://leisestaduais.com.br/mt/decreto-n-645-2020-mato-grosso-dispoe-sobre-o-comite-estadual-de-prevencao-e-enfrentamento-a-tortura-no-estado-de-mato-grosso-cep-et-mt#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20criado%20o%20Comit%C3%AA,outros%20tratamentos%20ou%20penas%20cru%C3%A9is.). Acesso em 23 de abril de 2023.



Goiás, inclusive por nele estar previsto que o próprio Comitê realizaria inspeções, cuja atribuição deveria ser do Mecanismo. O órgão faz parte da estrutura da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC) e é composto por 20 membros, sendo 10 do Poder Público, incluindo pastas da segurança pública:

I - do Poder Público:

- a) 1 (um) representante da Casa Civil;
- b) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC);
- c) 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP);
- d) 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde (SES);
- e) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- f) 1 (um) representante da Defensoria Pública Estadual (DPE);
- g) 1 (um) representante da Ouvidora-Geral de Polícia;
- h) 1 (um) representante do Tribunal de Justiça (TJ);
- i) 1 (um) representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; e
- j) 1 (um) do Conselho Estadual de Direitos Humanos de Mato Grosso (CEDH/MT).

A representação da sociedade civil é composta por dois representantes de entidades representativas de conselho de classe profissional; três profissionais com atuação na área de direitos humanos, vinculados a instituições de ensino superior; e cinco representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação na erradicação da tortura no estado de Mato Grosso. A escolha dos membros da sociedade civil deverá ser feita por meio de fórum autônomo, garantida a publicação de edital, e serão nomeados pelo Governador. O decreto não prevê a criação de Mecanismo.

Está em discussão uma minuta de Projeto de Lei, referendada pelo Comitê Estadual, que modificaria esta composição. No texto da minuta acessada pelo MNPCT, o CEPET/MT seria composto por 21 membros no total, sendo nove do Poder Público e doze da sociedade civil, cuja forma de escolha seria definida em Regimento Interno, garantida a publicação de edital e a escolha dos últimos em fórum autônomo. Nesta previsão, a composição do órgão seria integrada por: um representante da Casa Civil; um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC); 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde (SES); um representante da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); um representante da Defensoria Pública Estadual



(DPE); um representante da Ouvidoria-Geral de Polícia; um representante do Tribunal de Justiça (TJ); um representante da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos de Mato Grosso (CEDH/MT); dois representantes de entidades representativas de classe profissional com reconhecida atuação na erradicação da tortura no estado de Mato Grosso; dois profissionais com atuação na área de direitos humanos, vinculados a instituições de ensino superior, com notório conhecimento na temática, indicado por instituição de ensino superior; cinco representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação na erradicação da tortura no estado de Mato Grosso; e dois representantes de familiares de pessoas usuárias das entidades de privação de liberdade ou egressas das mesmas.

Enquanto ponto positivo aponta que deverá ser feito revezamento de Presidência, Vice-Presidência e Secretaria-Executiva para mandatos de dois anos, renováveis por mais dois, entre Estado e sociedade civil. No entanto, há graves problemas de transparência, tendo em vista que há previsão de que suas sessões não serão públicas. Aqui se evidencia certa confusão entre a natureza do Comitê e do Mecanismo. Se este último é um órgão técnico, que tem dever de reserva em relação à sua atuação, reuniões internas e as atas das mesmas, o primeiro é um órgão colegiado de participação social, cujas reuniões deverão ser públicas.

No que concerne ao Mecanismo, a previsão é de que este deve ser composto por especialistas e profissionais independentes do Estado, admitidos por um processo seletivo organizado e conduzido pelo Comitê e em caso de ausência deste, pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos de Mato Grosso. Aqui prevê-se a importante vedação de participação de integrante ou ex-integrantes de estabelecimentos de privação de liberdade, de forças de segurança pública ou empresas de segurança privada, não podendo haver quaisquer outras formas que possam gerar conflito de interesse direto ou indireto.

Conforme a última minuta acessada, o MEPCT será composto por no mínimo seis membros com formação nas áreas da saúde, ciências humanas e sociais aplicadas, com mandatos de quatro anos, com possibilidade de recondução, devendo ter notório conhecimento, ilibada reputação, atuação e experiência na defesa, garantia ou promoção dos direitos humanos. Há previsão do conjunto de trâmites para escolha da(o) perita(o),



devendo esta ser fundamentada e a lista final votada e encaminhada ao Governador apenas para nomeação, sendo o cargo de natureza personalíssima, respeitando o caráter multidisciplinar, equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do Estado de Mato Grosso. Uma vez pronta, a minuta de Projeto de Lei supramencionada será encaminhada pelo Comitê para a SETASC-MT, para o envio à Assembleia Legislativa. O MNPCT tem realizado diálogos institucionais e incidências no sentido de promover as alterações necessárias para a adequação do texto de acordo com as normativas nacionais e internacionais.

3.12. Mato Grosso do Sul

A Lei nº 5.314, de 27 de dezembro de 2018⁴⁶ que instituiu no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul o Mecanismo Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura e o Comitê Estadual de Prevenção e de Combate à Tortura, vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e dá outras providências, fixou o mandato das(os) Peritas(os) em dois anos, conforme previsto em seu Art. 3º, §1º, não seguindo desta forma as diretrizes para a criação dos Mecanismos, presentes na Recomendação n.º 5 do CNPCT⁴⁷, que recomenda que seja fixado o mandato das(os) peritas(os) com duração de três anos (Art. 14, § 4.º). A lei não tem previsão de mandato escalonado. Além disso, a escolha e nomeação ficam a cargo do Governador, a partir da apresentação de parecer fundamentado e documentos comprobatórios de preenchimento de requisitos para a indicação, fator que perceptivelmente expõe profundos impedimentos a uma plena autonomia.

Em relação à composição do Comitê Estadual, a presidência do órgão fica a cargo do Secretário Estadual de Justiça e Segurança Pública. Ademais, fica definido no Decreto n.º 15.451/2020⁴⁸ que cinco representantes do Poder Executivo estadual, além do próprio Secretário, são da área de segurança pública, senão vejamos: 1) um representante da

⁴⁶ Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/lei_n._5.314.pdf. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁴⁷ Disponível em: [in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54294658/do1-2018-12-10-recomendacao-n-5-de-29-de-novembro-de-2018-54294513#:~:text=Dispõe%20sobre%20as%20Diretrizes%20para,I%20e%20VII%20do%20Art.](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54294658/do1-2018-12-10-recomendacao-n-5-de-29-de-novembro-de-2018-54294513#:~:text=Dispõe%20sobre%20as%20Diretrizes%20para,I%20e%20VII%20do%20Art.) Acesso em 23 de abril de 2023.

⁴⁸ Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=34554&original=1>. Acesso em 23 de abril de 2023.



Polícia Militar (Art. 2.º, I, alínea *f*); 2) um representante da Polícia Civil (Art. 2.º, I, *g*); 3) um representante do Corpo de Bombeiros (Art. 2.º, I, *h*); 4) um da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado (Art. 2.º, I, *i*); e 5) um da Superintendência de Assistência Socioeducativa (SAS), vinculada a SEJUSP/MS (Art. 2.º, I, *j*). Tal composição pode abrir precedente perigoso nos Comitês que ainda serão criados ou influenciar em alteração nas leis daqueles que já foram instituídos. Nesse sentido, observa-se com preocupação a composição dos futuros Comitês e Mecanismos que caminham para uma militarização na maioria dos estados que já foram instituídos por lei. Não obstante, merece destaque que a composição está com maioria de membros da sociedade civil.

Importante destacar que em 13 de setembro de 2022, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Mato Grosso do Sul, em reunião ordinária pautou que iria indicar seis nomes de membros do Comitê, para compor e exercer funções de Peritas(os) do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Mato Grosso do Sul. O MNPCT ao tomar conhecimento desta pauta por parte da Sociedade Civil e do Conselho Estadual dos Direitos Humanos, enviou Ofício Circular n.º 10/2022/MNPCT/SNPG/MMFDH ao Governador do Estado e a Presidência do CEPCT-MS, enfatizado que não houvesse indicação de membros do Comitê para exercerem o papel de peritas(os), bem como recomendou alteração urgente da legislação que instituiu o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Mato Grosso do Sul, de acordo com as diretrizes do OPCAT e a decisão do STF na ADF 607, que reforça a autonomia funcional das(os) peritas(os) e a necessidade de serem remunerados.

Diante da recomendação do MNPCT, a última informação que tivemos foi que o Governo do Estado recuou na indicação e enviou o pedido do MNPCT para a Procuradoria do Estado analisar a atual legislação para estudar e fazer as alterações necessárias na lei.

3.13. Minas Gerais

Em Minas Gerais, o Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CEPT/MG) foi criado pela



Lei Estadual nº 21.164/2014⁴⁹, que alterou a Lei Delegada nº 180/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo estadual. Deve-se destacar que a Lei estadual nº 21.164/2014, em sua ementa, descreve a instituição do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Minas Gerais (PPDDH-MG), mas engloba também o Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais (Sisprev/MG). Portanto, não é uma lei que trata exclusivamente da prevenção e combate à tortura, visto que este tema foi contemplado por meio de emendas ao Projeto de Lei durante sua apreciação na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Por não ter sido instituído por lei específica, mas estabelecido dentro da Lei Delegada que cria as estruturas administrativas do Poder Executivo estadual, com mudanças de governo, o funcionamento e a composição do CEPT-MG também sofreram alterações. Na última alteração feita na estrutura administrativa estadual pela Lei nº 23.304/2019⁵⁰, arts. 28 a 30, o CEPT/MG, criado no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social, é realocado na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE/MG) e tem reduzido de 26 para dez o número de membros, com representação paritária, não majoritária, da sociedade civil.

Chama atenção que os cinco representantes do governo sejam membros do Conselho de Criminologia e Política Criminal (CCPC/MG)⁵¹. Trata-se de um conselho vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP/MG), pasta estadual responsável pelas políticas de segurança pública (policiais militar e civil), de administração prisional e gestão socioeducativa, que tem por finalidade formular a política criminal do Estado. Esse conselho tem entre seus membros policiais penais, civis e militares, além de outros atores do sistema de justiça vinculados à execução penal.

Nota-se que os cinco representantes do governo dentro do CEPT-MG acabam

⁴⁹ Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=21164&comp=&no=2014>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁵⁰ Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-23304-2019-minas-gerais-estabelece-a-estrutura-organica-do-poder-executivo-do-estado-e-da-outras-providencias>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁵¹ Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/sobre/conselhos/conselho-de-criminologia-e-politica-criminal-ccpc>. Acesso em 23 de abril de 2023.



correspondendo apenas aos profissionais do campo da segurança pública, que muitas vezes, têm suas ações alvo de investigação por suspeita de praticarem tortura e outros maus-tratos; em descompasso com a pluralidade e intersetorialidade prevista na composição de outros comitês, sejam nacional ou estaduais, sendo contrario ao previsto no OPCAT e na Recomendação n. 5 do CNPCT. Os outros cinco membros do CEPT-MG seriam designados pelo Governador do Estado dentre representantes indicados por organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa dos direitos humanos e no combate à tortura no Estado, desde que não tenham assento no CCPC-MG, sem garantia de eleição por pares em chamamento público, sendo perceptível a ausência completa de autonomia nesta conformação.

Outro ponto que merece destaque na legislação mineira é a previsão sobre o Sisprev/MG, integrado por oito órgãos de Estado, dos quais quatro da segurança pública:

Parágrafo único – O Sisprev-MG é integrado pelas seguintes instituições, sem relação de subordinação:

I– Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejus;

II– Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

III – Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

IV – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;

V – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

VI – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

VII – Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais – OGE;

VIII – Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

A previsão de que o Sisprev/MG cumpra a finalidade de "coordenar e integrar as ações de prevenção à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado" expõe mais uma vez a predominância do Estado e de suas forças de segurança no âmbito do sistema preventivo estadual, fragilizando por completo qualquer perspectiva de autonomia do CEPCT e MEPCT. Desde sua previsão legal, o CEPT/MG nunca foi efetivamente implementado e nem foi regulamentado o estabelecimento do Mecanismo Estadual, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 23.304/2019.



Executivo Estadual, que indica, por meio do Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, quem serão os componentes do órgão.

Apesar de, até o momento, não haver notícias que o CEPCT-PA foi efetivamente implementado, a lei que cria o colegiado não dispõe de paridade entre representantes do Estado e da sociedade civil na sua composição. O predomínio de órgãos ligados à segurança pública, conforme descrito no artigo 3º, como a Secretária de Estado de Administração Penitenciária, Polícia Civil do Estado do Pará, Polícia Militar do Pará, Polícia Científica do Estado do Pará e Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, também não coaduna com as normativas já mencionadas:

Art. 3º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (CEPCT/PA) é um órgão colegiado com atuação autônoma, de natureza deliberativa e consultiva com relação à política pública de prevenção e combate à tortura em todo o Estado do Pará, composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, por meio dos seguintes órgãos e entidades públicos e privados:

- I - Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH);
- II - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);
- III - Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA);
- IV - Polícia Militar do Pará (PMPA);
- V - Polícia Científica do Estado do Pará (PCEPA);
- VI - Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA);
- VII - Ouvidoria do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (OUVIR);
- VIII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB/PA);
- IX - Conselho Estadual de Psicologia; e
- X - 3 (três) entidades da sociedade civil com reconhecida atuação e experiência na defesa, garantia e promoção dos direitos humanos.

O que é notório nesta normativa é o predomínio de representantes de instituições repressivas sobre outras pastas importantes que não foram incluídas nesse rol, como a saúde, a educação e a assistência social. Quanto aos órgãos do sistema de justiça e a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, conforme consta do artigo 3º, § 6º, poderão participar na condição de

[combate-a-tortura-do-para-mepct-pa-e-altera-dispositivos-da-lei-estadual-no-7-029-de-30-de-julho-de-2007-que-dispoe-sobre-a-reestruturacao-organo-funcional-da-secretaria-de-estado-de-justica-e-direitos-humanos-sejudh?origin=instituicao](https://www.institucional.cepctpa.org.br/combate-a-tortura-do-para-mepct-pa-e-altera-dispositivos-da-lei-estadual-no-7-029-de-30-de-julho-de-2007-que-dispoe-sobre-a-reestruturacao-organo-funcional-da-secretaria-de-estado-de-justica-e-direitos-humanos-sejudh?origin=instituicao). Acesso em 23 de abril de 2023.



convidados em caráter permanente, com direito a voz.

Quanto aos representantes da sociedade civil, percebemos que o quantitativo é inferior ao recomendado pelo CNPCT⁵⁵, tendo em vista que a Lei Estadual prevê apenas três entidades. Ou seja, dentre os 12 órgãos que compõem o Comitê, sete membros são indicação direta do Poder Executivo, ou seja, mais da metade.

Destacamos que a legislação tampouco exige, como preconizado na Recomendação nº do CNPCT, que as instituições integrantes do Comitê tenham atuação comprovada na prevenção e combate à tortura.

Ressaltamos que aqui também há a previsão de Presidência permanente do Estado, especificamente na pessoa do Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, ou seja, inexistindo a possibilidade de alternância no cargo entre sociedade civil e Governo.

Em relação à criação do MEPCT-PA, o artigo 8º, § 2º, dispõe que:

No primeiro mandato para compor o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA), 3 (três) membros terão mandato de 2 (dois) anos e 3 (três) membros terão mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A Resolução a que se refere o art. 6º desta Lei, definirá o tempo do mandato de cada um dos membros por ocasião do primeiro edital de seleção.

Deve ser observado que este artigo estabelece previsões diferentes de duração do mandato, de modo a assegurar que haja manutenção de parte do órgão, não levando a interrupção abrupta de todo seu funcionamento a cada mandato findo, no entanto, deixa margem para o seu estabelecimento através de uma resolução. Já o art. 7º declara no momento da nomeação que os “(...) membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA) serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato fixo de quatro anos, permitida uma recondução”.

Sobre processo de seleção dos membros do MEPCT-PA, o artigo 6º da referida lei menciona o seguinte:

Art. 6º O processo de seleção dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA) será regido por Resolução do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará

⁵⁵ Ibidem.

(CEPCT/PA) e iniciar-se-á com a publicação de edital, na forma do art. 11 da Lei Estadual nº 8.972, de 2020, que abrirá prazo para a apresentação de candidaturas.

§ 1º As candidaturas serão tornadas públicas e será fixado prazo para impugnação, quando fatos relacionados ao candidato puderem comprometer sua atuação independente e imparcial.

§ 2º Cada membro do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (CEPCT/PA), com direito a voto, expressará fundamentadamente a sua escolha, e a lista final dos eleitos será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

Art. 7º Os membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA) serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato fixo de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º A atuação no Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA) não configura representação de instituição ou organização de qualquer natureza, pois o mandato é de caráter personalíssimo.

§ 2º A atuação dos membros participantes do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará (MEPCT/PA), será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Seguindo a lógica de desmonte do sistema efetuado pelo Decreto 9.831/2019, revogado pela ADPF 607, a atuação dos membros participantes do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Pará será considerada prestação de "(...)serviço público relevante, não remunerado(...)". Reforçamos a completa contrariedade desta previsão em relação ao OPCAT e sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, sendo grave violação à independência e autonomia das(os) peritas(os).

Por fim, em meados 2022 o Tribunal de Justiça do Estado do Pará celebrou com as Secretarias de Governo do Estado do Pará o Acordo de Cooperação Técnica 027/2022, que cria o Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura de Pessoas Custodiadas em Situação de Privação ou Restrição de Liberdade no Estado do Pará⁵⁶, com o objetivo "(...) de estabelecer medidas efetivas para a adoção de ações integradas de prevenção e combate à prática de tortura. E para tal, será instaurada “uma Comissão Executiva, para organizar plano de trabalho e cronograma de implementação das práticas de prevenção e combate à tortura para as instituições signatárias e Comissão de Inquérito Especial⁵⁷”,

⁵⁶ Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1200265>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁵⁷ “Item 2.2.1 São situações que ensejam a formação de uma Comissão de Inquérito Especial: a) gravidade e repercussão do caso; b) tentativas de obstrução ou atraso do inquérito por representantes do Estado; c) casos de pública relevância; e d) necessidade de suporte técnico especializado por conta da complexidade do caso ou maior imparcialidade”. *In*: Idem.



composta por “(...) quatro integrantes, dentre os quais estão representantes da Polícia Civil, do Ministério Público, perita(o) médico, OAB/PA e/ou Defensoria Pública, em cooperação com o Comitê Estadual de Combate à Tortura”. Contudo, nos preocupa os termos dessa “cooperação” para que não se absorva as competências do CEPCT-PA e do MEPCT-PA e que, por conseguinte, colabore ainda mais para o enfraquecimento do Sistema de Prevenção e Combate à Tortura do Estado, eis que a legislação que cria o CEPCT/PA e MEPCT/PA já nasce frágil por afrontar a decisão do STF na ADPF 607, a Recomendação de nº 5 do CNPCT e o próprio OPCAT.

3.15. Paraíba

O Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba (SEPCT-PB) foi criado a partir da Lei Estadual nº 9.413/2011, fruto de uma intensa movimentação da sociedade civil organizada para a efetivação da prevenção e do combate à tortura nas instituições de privação de liberdade. Ele se divide em duas frentes de atuação: Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba (CEPCT-PB); e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura na Paraíba (MEPCT-PB).

O CEPCT-PB é composto por 15 membros, sendo oito representantes do Governo Estadual e sete representantes da sociedade civil. A Lei Estadual possui um erro material ao mencionar que a composição é paritária com 14 membros, mas na contagem desconsiderou, provavelmente, a representação mencionada no inciso XII do Art. 3º. As suas atribuições se concentram no monitoramento do SEPCT/PB, na elaboração de políticas e medidas de enfrentamento à tortura e na articulação política com órgãos nacionais e internacionais na efetivação dos direitos humanos.

O MEPCT/PB foi criado pela Lei n.º 9.413 no ano de 2011, mas sua implementação levou quase oito anos, com a posse da primeira equipe em dezembro de 2018. O órgão é composto por três peritas(os), responsáveis pela execução de todas as funções do órgão: realização de inspeções, composição de espaços políticos de articulação, secretariado, comunicação social e recebimento de denúncias. Mas, desde 2022, conta com apenas dois peritos.

Atualmente, o principal problema enfrentado pelo MEPCT/PB é a completa falta de estrutura para execução do trabalho nos termos previstos no OPCAT. Os equipamentos



disponibilizados até o momento, desde o início do funcionamento do órgão em 2018, foram: um aparelho telefônico, uma câmara fotográfica, um Notebook (usado e em péssimo estado, atualmente quebrado) e um armário para arquivos. Desta forma, os membros precisam utilizar computadores e equipamentos pessoais para poder trabalhar, pois há apenas um computador para os profissionais. A câmara cedida para o MEPCT/PB é de baixa qualidade, e não capta bem as imagens em locais escuros, característica presente na maior parte das unidades inspecionadas, de modo que os membros também utilizam câmaras pessoais nas inspeções. Também não dispõe de impressora, e qualquer documento que precisa ser impresso, é com recursos pessoais. O órgão não dispõe de outros equipamentos como lanternas, balança de precisão, termômetros, trena, gravador de voz, *pendrive*, e outros necessários à precisão do registro das condições das unidades.

O órgão não recebeu EPIs com a periodicidade necessária, sendo tal entregue somente uma vez durante a pandemia pelo MMFDH e uma vez pelo Governo Estadual, e quando acabaram a equipe passou a adquiri-los com recursos próprios.

A sala disponibilizada para o Mecanismo é na recepção do Conselho Estadual de Direitos Humanos, e não dispõe de equipamentos mínimos como mesas e cadeiras em quantidade suficiente para uma equipe de três pessoas e não possui internet. Tal cenário levou a atualmente os peritos estarem trabalhando de home office para garantir a qualidade. Já houve diálogo para a alocação do MEPCT-PB em outro prédio, mas os locais cogitados eram nas mesmas instalações que equipamentos da Secretaria de Administração Penitenciária, o que comprometeria a segurança do trabalho do MEPCT-PB.

Outro problema enfrentado pelo Mecanismo é a falta de carro próprio para assegurar suas atividades. A realização de inspeções e demais atividades depende da disponibilidade de veículo pela Secretaria Estadual à qual o Mecanismo está vinculado. Muitas vezes não há carros suficientes para atender à demanda, pois para inspecionar unidades maiores são convidados outros especialistas e os carros precisam permanecer no local até o final da inspeção, por questões de segurança, caso a equipe tenha alguma intercorrência que demande interromper a atividade. Em diversas ocasiões, as atividades precisaram ser canceladas por indisponibilidade de carro, o que compromete a autonomia



do órgão para planejar suas ações. Algumas vezes, o setor de transportes pressiona o MEPCT-PB para que informe a localidade para onde o carro irá como requisito para a sua disponibilização, mesmo já tendo sido informada a necessidade de sigilo quanto ao local, dia e horário das inspeções. O órgão também não dispõe de motorista fixo, o que coloca em risco o sigilo e a segurança da própria equipe, pois já houve ocasião em que foi disponibilizado um motorista agente penitenciário, que no momento estava cedido a este setor de transportes, para conduzir a equipe até uma unidade prisional, que só ficou sabendo porque o próprio motorista comentou já no caminho. Em relação à concessão de passagens aéreas para participação de atividades de cunho nacional, também lidam com a indisponibilidade dos recursos.

Quanto às ações frente aos órgãos de administração penitenciária, não existe por parte do Governo Estadual uma ação positiva no sentido de fortalecer politicamente o Mecanismo e facilitar a relação com os órgãos de gestão prisional, no que concerne à legitimação da atuação dos peritos. Diante dessa realidade, o diálogo com a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP-PB) é extremamente difícil, pois não respondem às solicitações, ignoram diversos ofícios enviados com pedidos de informações e orientam seus servidores para que, quando questionados, respondam apenas por meios informais, o que dificulta a tomada de providências pelo MEPCT-PB.

Além disso, negam acesso a dados alegando estarem sob sigilo, sem, no entanto, apresentarem a normativa que formaliza a restrição de acesso à essas informações, como é o caso dos procedimentos interventivos durante gerenciamento de crises, documentos que são públicos em praticamente todos os estados, e que permitem a apuração de responsabilidade em caso de excesso durante as intervenções, especialmente em contextos de rebeliões. E o mais grave, negam acesso a informações de pessoas privadas de liberdade, usando a garantia do direito à privacidade e intimidade dos presos contra os órgãos de fiscalização e em desfavor dos próprios apenados, subvertendo o sentido de uma norma que deveria ser de proteção, utilizando-a para encobrir abusos e omissões praticados contra os mesmos.

Durante a realização de inspeções, os peritos já enfrentaram dificuldades para o monitoramento da carceragem da Central de Polícia Civil da Paraíba, onde inclusive



passaram a ser realizadas audiências de custódia virtuais, pois tiveram o acesso negado pelo responsável, na ausência da Superintendente. Foi realizada inspeção no Núcleo de Custódia do Tribunal de Justiça, mas foram negados os dados solicitados, pois apesar de haver carceragens onde os apenados ficam detidos até a realização das audiências de custódia, assim como logo após a sua realização, até que sejam transferidos para unidades prisionais caso não seja concedida a liberdade, o Juiz Diretor do núcleo entendeu não se tratar de local de privação de liberdade.

Quanto à realização de inspeções em unidades prisionais e socioeducativas, nunca houve impedimento ao acesso. Neste aspecto, os peritos contam com um ofício circular da SEAP-PB informando à direção das unidades prisionais quanto à existência e prerrogativas do MEPCT-PB. No entanto, eventualmente os membros do MEPCT-PB ainda enfrentam situações onde se exige o prévio agendamento para realização das inspeções, condicionando a entrada à chegada do diretor da unidade, caso não esteja presente, ou tentam impedir os registros fotográficos das condições a que estão submetidos os apenados. Em uma ocasião, um policial penal condicionou a permissão para tirar fotos a uma vistoria de todas as fotos ao término da inspeção, para que ele avaliasse quais deveriam ser apagadas, sob a justificativa de preservação ao direito de imagem das pessoas presas. No entanto, todas essas situações foram contornadas no momento, sem necessidade de abertura de procedimento administrativo.

Contudo, durante as inspeções os membros ainda lidam com posturas completamente hostis dos servidores da SEAP-PB, que inclusive confundem a atuação do MEPCT-PB com os movimentos sociais em defesa dos direitos humanos, em muitas unidades não respeitam o distanciamento mínimo para garantia do sigilo dos depoimentos, se aproximam armados para constranger as falas da equipe e dos apenados, e, segundo relatos dos apenados, ameaçam e retaliam os que conversam com os peritos, ainda ridicularizando a atuação do Mecanismo, sob alegações de que não será efetiva, na tentativa de desestimular as denúncias.

No âmbito do diálogo interinstitucional, os peritos conseguiram ter uma inserção um pouco maior junto ao Poder Judiciário, especialmente através do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Cárcere (GMF) e do programa Fazendo Justiça, do



Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mas o diálogo com o Ministério Público Estadual ainda deixa a desejar, tendo em vista a deslegitimação das informações e denúncias apresentadas pelo MEPCT-PB, mesmo com documentos, fotos e relatórios que as corroboram. As principais articulações se dão em parceria com a Defensoria Pública Estadual (DPE/PB) e Ministério Público Federal (MPF).

Com muita dificuldade, o MEPCT-PB conseguiu promover a vacinação da equipe junto com os policiais penais, pois enquanto o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 previu todos os funcionários do Sistema de Privação de Liberdade como grupo prioritário n. 17, o Plano Operacional Estadual da Paraíba restringiu este segmento às Forças de Segurança e Salvamento, o que excluiu o MEPCT-PB dos grupos prioritários para vacinação. Esta circunstância impôs à equipe o ônus da exposição ao vírus, pois o crescimento das denúncias levou à retomada das atividades presenciais antes da aplicação da primeira dose.

Por fim, o MEPCT-PB enfrenta também o problema da defasagem da remuneração, que é a menor dentre os Mecanismos brasileiros, pois não chega sequer ao valor de três salários mínimos. Cada membro da equipe recebe o valor bruto de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que corresponde ao valor líquido de aproximadamente R\$ 2.921,00 (dois mil, novecentos e vinte e um reais), sem nenhuma outra compensação ou benefício a título de transporte, alimentação, compensação pela função ou interiorização das atividades, tendo em vista que a equipe de três pessoas tem a atribuição de inspecionar locais de privação de liberdade no estado inteiro. Também não recebem nenhum adicional pela qualificação. Embora o cargo tenha como requisito o nível superior completo, todas as peritas(os) que já passaram pelo MEPCT-PB são qualificadas(os), com formação acadêmica a nível de, no mínimo, mestrado concluído em Direitos Humanos. Enfrentam ainda problemas quanto à logística de implementação do salário.

Ademais, pela segunda vez, o ingresso de novos integrantes na equipe encontra dificuldades no registro salarial, de forma que, no início do mandato, este erro faz com que a perita(o) receba como remuneração apenas um salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Mesmo quando o problema é corrigido, o



que não tem prazo para acontecer, encontram dificuldades em receber o pagamento retroativo da diferença salarial. Até o momento, nos dois casos em que isso ocorreu (em agosto de 2019 e novembro de 2021), não foi realizado o pagamento da diferença salarial.

Ademais, o cargo foi criado na categoria CSE-3, cujos valores de diárias são os menores no âmbito da estrutura funcional da Paraíba, com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para diárias dentro do estado, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para diárias interestaduais e R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para diárias internacionais, sendo que se a atividade não demandar pernoite é feito o pagamento de apenas meia diária, equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para atividades intermunicipais. Este valor não cobre sequer os gastos com alimentação, e inviabiliza as atividades nas áreas mais distantes da capital, pois o valor da diária de R\$50,00 (cinquenta reais) é insuficiente para gastos com hospedagem e alimentação.

Assim, o MEPCT-PB trabalha com um número de integrantes muito inferior ao necessário para cobertura estadual, com pouquíssimos recursos, remuneração defasada e sem o apoio logístico e político necessário à realização das atividades, empregando recursos próprios para garantir a continuidade das atividades do órgão. Por fim, os peritos lidam ainda com grandes dificuldades na articulação política com o Comitê Estadual (CEPCT-PB), devido à presença de policiais na sua composição, que representam órgãos que não respondem às demandas, como já explicitado, nem executam as funções típicas dos comitês, que incluem a articulação política, o apoio ao trabalho dos mecanismos e a implementação das recomendações. Pelo contrário, estão sempre presentes nas reuniões do Comitê para monitorar as ações do MEPCT-PB, blindar suas instituições da incidência política do CEPCT-PB e utilizar seu assento neste espaço para inviabilizar as ações de prevenção e combate à tortura, ainda tendo como prerrogativa o poder de decidir quais serão os membros e quais pedidos de recondução dos mandatos dos peritos será acatado, o que também ameaça a autonomia do Mecanismo Estadual.

O MEPCT/PB após a saída de mais um membro, passou a novamente operar com dois peritos, estando em aguardo da nomeação do terceiro integrante.

3.16. Paraná

Até o início do ano de 2022, o estado do Paraná não possuía sequer Projeto de Lei



de Comitê ou Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura. Não obstante, de modo distinto dos demais estados, esse possuía desde 2010, através do Decreto n.º 6.331/10, um “Comitê Gestor Estadual para o Monitoramento da Execução do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Estado do Paraná”, criado pelo Governo Estadual. Este era composto majoritariamente pelo Estado, sendo seis órgãos estatais, somente três organizações da sociedade civil e um conselho de classe profissional, estando a coordenação também exclusivamente no Estado. No entanto, reforçamos que apesar da previsão, não existem dados ou informações concretas sobre seu funcionamento, ações ou atuação, sendo possível afirmar que neste momento não se encontra em funcionamento.

Este cenário sofreu mudança em 09 de março de 2022⁵⁸, quando o Governo do Paraná encaminhou à ALEPR o Projeto de Lei n. 74/22 que versa sobre a criação do CEPCT/PR e MEPCT/PR. Os órgãos funcionariam dentro da Secretaria de Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), sendo previsto que a composição do Comitê teria a OAB, Conselho Permanente de Direitos Humanos do Estado do Paraná, Conselho da Comunidade, Conselho Penitenciário, Secretaria de Segurança Pública e o titular da pasta do Departamento Penitenciário, mais uma vez impondo a participação da polícia e da administração dos espaços de privação de liberdade no Comitê, contrariando o OPCAT e a Recomendação n. 5 do CNPCT. O sistema de justiça e legislativo, neste Projeto, seriam ouvintes e convidados permanentes, com direito a voz, mas não a voto. Há previsão também da sociedade civil, porém em número muito inferior ao Estado, tendo somente quatro assentos.

Em relação ao MEPCT, há previsão que o processo de escolha dos membros terá início no âmbito do Comitê e, após votação, a lista final seguirá para ato de nomeação pelo Governador. A destituição dos membros cabe ao Governador do Estado após procedimento administrativo realizado pelo Comitê, que decidirá pelo afastamento por decisão justificada adotada pela maioria. O MEPCT será composto por três membros para

⁵⁸ Disponível em: [Governo do Estado propõe criação de comitê de combate à tortura | Agência Estadual de Notícias \(aen.pr.gov.br\)](https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-03/7_16.452.0331_comite_estadual_de_prevencao_e_combate_a_tortura_-_assinado_1.pdf) e https://www.aen.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-03/7_16.452.0331_comite_estadual_de_prevencao_e_combate_a_tortura_-_assinado_1.pdf. Acesso em 23 de abril de 2023.



um mandato de três anos. O PL é silente em relação à previsão de remuneração de seus integrantes, mas inclui a obrigação do Governo estadual de prover os recursos orçamentários, financeiros, materiais e humanos que assegurem o exercício de seus mandatos.

Deste modo, para que o Estado garanta a correta implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, é necessário que algumas modificações sejam feitas no PL 74 de 2022 e também de caráter administrativo. Em relação ao Sistema no geral e especificamente ao Comitê citamos: a importância da vinculação do sistema administrativa e financeiramente à pasta responsável pelos Direitos Humanos; exclusão das forças de segurança do Comitê Estadual; garantia de maioria da sociedade civil no mesmo; asseguramento da transparência e participação no processo eleitoral do próprio Comitê, por meio do qual a sociedade civil indique e eleja seus representantes, não devendo ser exigido CNPJ, o que assegurará a maior participação possível;

Já no que concerne ao Mecanismo Estadual é necessário o mínimo seis peritas(os), com remuneração adequada e suficiente, devendo ser criados cargos para tal fim; há a necessidade que seja garantida a autonomia e independência funcional para seus membros, bem como espaço e equipamentos adequados para desenvolvimento de seu trabalho, elemento central na garantia de maior independência em suas decisões; e estabelecimento de um processo de escolha transparente e mandatos escalonados no primeiro exercício.

3.17. Pernambuco

O Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura foi instituído pela Lei Estadual n.º 14.863/12⁵⁹ norma esta que instituiu o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT) e reformulou o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT). A Lei instituiu o Mecanismo dentro da Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos, sendo composto por seis membros, com vínculo administrativo do tipo cargo comissionado, ligados ao gabinete da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos. A lei é omissa quanto à duração de mandatos dos membros do Mecanismo, estando,

⁵⁹ Disponível em: [Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco](#). Acesso em 23 de abril de 2023.



portanto, em desacordo com o proposto pelo OPCAT e gerando uma insegurança jurídica quanto ao desenvolvimento do trabalho do mesmo. Está também ausente a estrutura jurídica do mandato, que confere ao perito a estabilidade no cargo, durante a vigência do mesmo, vulnerando-se a autonomia e independência do órgão, que pode permanecer anos sem renovação de quadros ou sem avaliação (controle externo) para recondução a um novo mandato.

Já a composição do CEPCT, prevista na Lei, é paritária entre sociedade civil e Estado, sendo composto por 20 membros, havendo presença de órgãos fiscalizados/monitorados pelo sistema, como por exemplo, a secretaria responsável pela administração penitenciária – Secretaria Executiva de Ressocialização (SERES), o Instituto Médico Legal, que é um departamento da Polícia Civil, Fundação de Atendimento Socioeducativo e Secretaria de Defesa Social (SDS). Assim, configura-se um conflito de interesses, a partir do momento em que há um órgão que, ao mesmo tempo, desempenha a função de fiscalizador e de fiscalizado pela atividade de prevenção e combate à tortura do sistema estadual. No que concerne à eleição da sociedade civil, é permitido à entidade escolhida um mandato de dois anos, cabendo recondução por mais dois, de acordo com a Lei 14.863/12.

Ainda merece menção que os relatórios do MEPCT-PE nunca foram publicados, sem qualquer respaldo legal, apenas foram enviados para os órgãos destinatários das recomendações. Somente relatórios anuais e temáticos foram publicizados. Desde a gênese do órgão a sociedade civil, inclusive em sede da Medida Provisória do Complexo Curado, vem pedindo que o Mecanismo seja administrativamente reformado para haver a devida observância de sua autonomia e independência.

Destarte o acima descrito, no início do ano de 2023, todos os integrantes do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, (bem como todos os ocupantes de cargos comissionados do Poder Executivo Estadual) foram exonerados após oito anos de permanência no cargo sem regulamentação de mandatos. O Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura elaborou, durante o primeiro semestre de 2023, edital de seleção de novos membros para o MEPCT-PE, com previsão de mandatos escalonados (de três e de dois anos), previsão de reserva de vagas para negros(as), indígenas e pessoas



com deficiência e de acordo com os parâmetros mínimos do OPCAT e do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O edital encontrava-se, até o fechamento deste relatório, aguardando a publicação por parte da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco.

3.18. Piauí

O estado do Piauí previu um Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura desde 2010, criado através do Decreto nº 14.233, de 11 de junho daquele ano. Antes do processo de institucionalização formal, já havia uma experiência similar ao de um Comitê contra a Tortura naquele estado, constituído no ano de 2001, no bojo da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e a Impunidade. O Estado ainda não implementou o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

O Comitê, como se tem hoje, só entrou em atividade a partir do Decreto 16.701, de 04 de agosto de 2016, que designou seus membros. Os indicados foram: Defensoria Pública Estadual; Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - Comissão de Direitos Humanos; Polícia Militar do Estado do Piauí; Universidade Federal do Estado do Piauí; Ministério Público do Estado do Piauí; Secretaria de Estado de Segurança Pública; Secretaria de Estado da Justiça; Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos do Piauí; Centro de Defesa dos Direitos Humanos Heróis do Jenipapo; Fundação Rio Parnaíba; Coletivo de Gays Mirindiba; Fundação Marica Saraiva; Grupo Anjos LGBT, Direitos Humanos e Cidadania; Centro de Defesa dos Direitos Humanos Nenzinha Machado; Movimento Nacional dos Direitos Humanos - Articulação Piauí; Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí; Conselho Estadual dos Direitos da Mulher; Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Piauí; Ministério Público Federal; Conselho Regional de Psicologia - 21ª Região e Defensoria Pública da União.

Instituído via Decreto, o Comitê composto por 23 órgãos, possui uma presença considerável de instituições repressivas e de controle que tornam o mesmo em desconformidade com o OPCAT e a Recomendação n. 5 do CNPCT, especialmente no quesito autonomia. Destaca-se quais seriam estas: Secretaria Estadual de Segurança



Pública, Polícia Militar e Associação dos Oficiais da Polícia Militar. Ainda cabe menção que o Comitê avocou para si competências que deveriam pertencer ao Mecanismo.

O Governo do Estado do Piauí apresentou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei n.º 44, de 29 de setembro de 2022, que trata da instituição do Comitê Estadual para Prevenção e Combate à Tortura e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Piauí. O Projeto de Lei deixou de sistematizar diretrizes que são fundamentais para o correto funcionamento do órgão, nos moldes da legislação nacional e internacional, em especial o OPCAT e Recomendação n.º 5 do CNPCT.

Em relação ao Comitê, a composição prevista não reflete equidade de participação entre sociedade civil e Poder Público. Em relação à direção do CEPCT-PI não foi previsto o princípio da alternância de poderes na Presidência e Vice-Presidência entre Poder Público e sociedade civil. Em relação ao Mecanismo foi silente tanto na previsão de remuneração quanto de criação do cargo. O número de cinco peritas(os) nos parece insuficiente e não leva em consideração a regra prevista no art. 12, § 2º, do Decreto n.º 8154/13 que determina a presença de equipe mínima de três peritas(os) para inspeção. A lei foi aprovada pela Assembleia Legislativa e aguarda sanção do Governador.

3.19. Rio Grande do Norte

O Estado norte-rio-grandense possui apenas o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT-RN) que é um órgão instituído pelo Decreto n.º 29.268, de 31 de outubro de 2019⁶⁰ e possui a finalidade de colaborar na formulação e execução da política estadual de prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Trata-se de órgão colegiado, composto de forma paritária por instituições do Poder Público e organizações da sociedade civil, que visa fazer cumprir as diretrizes previstas no OPCAT.

Em 26 de abril de 2023, através da apresentação do Projeto de Lei Complementar n.º 011/2023⁶¹, consolida a conformação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à

⁶⁰ Disponível em:

http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20191101&id_doc=664074

Acesso em 23 de abril de 2023.

⁶¹



Tortura potiguar (SEPCT/RN) e dispõe sobre o Comitê Estadual e cria o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura norte-rio-grandense.

O Comitê, órgão colegiado, está vinculado administrativamente à Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH) e passa a reger-se pelo disposto na Lei complementar supracitada.

A composição do CEPCT/RN é a que segue:

Art. 4º O CEPCT/RN é composto por membros, titulares e suplentes, representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - do Poder Público:

- a) 1 (um) da Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIDH);
- b) 1 (um) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP);
- c) 1 (um) da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED);
- d) 1 (um) da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP);
- e) 1 (um) da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE/RN);
- f) 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC);
- g) 1 (um) da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS);
- h) 1 (um) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- i) 1 (um) da Defensoria Pública Estadual (DPE); e
- j) 1 (um) da Ouvidoria-Geral da Defesa Social, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED).

II - da sociedade civil:

- a) 2 (dois) representantes de entidades representativas de classe profissional com reconhecida atuação na erradicação da tortura no Estado do Rio Grande do Norte;
- b) 3 (três) profissionais com atuação na área de direitos humanos, vinculados a instituições de ensino superior, com notório conhecimento na temática, indicado por instituição de ensino superior; e
- c) 5 (cinco) representantes de entidades representativas da sociedade civil com reconhecida atuação na erradicação da tortura no Estado do Rio Grande do Norte.

Cabe destaque a presença de forças de segurança e instituições de administração



prisional e socioeducativa no Comitê em flagrante violação ao apreço no OPCAT e Princípios de Paris. O MNPCT esteve em inspeção regular em novembro de 2022 no Estado e emitiu recomendação em seu relatório⁶² em relação a substituição destas instituições, conforme segue:

Que os seguintes órgãos do poder público: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP); Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED), Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte (FUNDASE/RN) sejam substituídos por alguns dos órgãos que segue: Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal (PRDC/RN), Tribunal de Justiça (GMF), Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania, Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Serviço Social, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional RN, Subsecretaria de Políticas para Mulheres (SPM), Subsecretaria da Juventude (SEJUV), Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Coordenadoria de Promoção de Políticas de Igualdade Racial (COEPPIR), Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN e/ou Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente a fim de adequar o CEPCT/RN aos parâmetros do OPCAT bem como das Regras de Paris;

Em relação a composição do MEPCT/RN, no que se refere ao número de peritas(os), o MNPCT também elaborou recomendação sugerindo seis peritas(os), no entanto, essa não foi acatada, permanecendo cinco integrantes.

3.20. Rio Grande do Sul

Não há no estado nenhuma normativa que assegure a criação e composição do Comitê ou Mecanismo. Há uma minuta de projeto de lei que ainda está em discussão no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos. Entretanto, com a mudança do titular da pasta, todo o processo de discussão sobre este precisou ser reiniciado.

Considerando a última versão da minuta acessada pelo MNPCT, em relação à composição prevista para o Comitê, é especialmente preocupante a presença majoritária de órgãos de Estado, com 13 representantes do Poder Público e apenas seis da sociedade civil, além da previsão de participação da pasta que gere o sistema penitenciário estadual. Quando versa sobre o Mecanismo Estadual, chama atenção a previsão de que o órgão deverá adotar a linha de atuação e as recomendações do MNPCT, ferindo sua autonomia e independência. Da forma como está proposto, o texto apresenta divergências em relação

⁶² Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.



ao que preconiza o OPCAT e a Recomendação 5 do CNPCT.

Atualmente, existe o Comitê Estadual Contra a Tortura no estado, uma articulação interinstitucional entre entidades da sociedade civil e órgãos públicos, mas sem previsão por meio de lei ou decreto, sendo composto por 17 integrantes⁶³.

3.21. Rio de Janeiro

Foi neste estado que foi implementado o primeiro MEPCT e CEPCT do país, sendo ambos criados pela Lei 5778/2010⁶⁴, tendo o primeiro órgão sido instituído em 2011 e o segundo em 2010.

Apontando de modo breve a composição do Comitê, esta é paritária caso se inclua nos cálculos os conselhos de classe, que fazem parte da administração indireta, como integrantes da sociedade civil. Neste, a seleção da sociedade civil é feita em um procedimento que deve ocorrer de dois em dois anos, sendo ela responsável pela escolha de seus representantes no Comitê, havendo ainda alternância na Coordenação e Secretaria do mesmo entre sociedade civil e Estado, ambas eleitas pelo colegiado.

O Comitê, dentre outras funções previstas no artigo 7º da Lei, deve acompanhar e velar pela implementação das recomendações do Mecanismo, por seu fortalecimento e propor projetos de cooperação técnica. Merece menção que não há previsão de presença na composição de instituições responsáveis pela administração de espaços de privação de liberdade ou de segurança pública.

Já em relação ao MEPCT/RJ este é composto por seis peritas(os) que são eleitos pelo CEPCT/RJ, devendo ter notório saber em direitos humanos, sendo assegurada representação paritária de raça, etnia e gênero, merecendo menção que inclui em todos os seus processos seletivos cotas e reservas de vaga de no mínimo dois assentos, conforme previsto em seu Regimento Interno, de modo a garantir que pelo menos 50% da equipe seja de pessoas negras. O mandato é de representação personalíssima, estando prevista

⁶³ Disponível em: <https://naoatorturars.wordpress.com/about/>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁶⁴ Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/abd38a182e33170383257757005bdb5c?OpenDocument#:~:text=Lei%20Ordin%C3%A9ria&text=LEI%20N%C2%BA%205778%2C%20DE%2030,JANEIRO%2C%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS.> Acesso em 23 de abril de 2023.



em Lei a criação dos cargos para as(os) peritas(os), inviolabilidade de posições e o procedimento específico de exoneração que só pode ocorrer por condenação criminal ou processo administrativo julgado pelo Comitê com direito a ampla defesa.

Há ainda uma previsão que afeta negativamente a autonomia do MEPCT/RJ, qual seja, a de sabatina pela Comissão de Normas Internas e Proposições Externas que tem caráter eliminatório, o que permite um excesso de controle político da ALERJ sobre o órgão, sendo que tal procedimento não é previsto em Lei, só em uma Resolução Normativa de n. 74.

No que se refere especificamente ao trabalho, o MEPCT/RJ desde o início de suas atividades já realizou mais de 360 visitas em espaços de privação de liberdade, 247 relatórios de visita e 12 relatórios anuais. Ademais também produziu 11 relatórios temáticos sobre: saúde (2012 e 2018); porta de saída (2013); comunidades terapêuticas (2013); megaeventos (2014); dois sobre meninas e mulheres privadas de liberdade (2015 e 2022); presos provisórios e audiência de custódia (2016); socioeducativo (2017); COVID-19 (2021); violações de direitos humanos a visitante no sistema prisional e socioeducativo (2019-2021). Mencionamos ainda a formulação, seja de modo coletivo com parceiros ou somente pelo órgão, de pelo menos 47 Notas Técnicas. Grande parte dessa produção está disponível no site institucional: <http://mecanismorj.com.br/>.

Ademais, hoje o MEPCT/RJ encontra-se em aproximadamente 15 articulações tanto mistas, quanto do Estado e da sociedade civil, assegurando uma forte atuação interinstitucional, ao mesmo tempo que mantém o órgão com maior transparência e acessibilidade possível. Do mesmo modo atende casos individuais que se refiram a denúncias sobre tortura e tratamento desumano, degradante e cruel ou que necessitem de encaminhamento para os devidos órgãos responsáveis.

Apesar deste histórico de forte atuação e diligência, a concretização da política vem advindo, principalmente, das ações dos integrantes das equipes do órgão ao longo dos 11 anos e das articulações construídas pelos mesmos, que vem sustentando o Sistema Estadual. Como veremos a seguir, o MEPCT/RJ possui toda a sorte de déficits estruturais. Assim, a conquista de uma estabilidade mínima e de sua ampla credibilidade não foram compatíveis com a estrutura que o órgão possui hoje, já que opera em condições muito



aquém das necessidades mínimas.

O MEPCT/RJ passou os seus primeiros quatro anos de funcionamento sem sala e sem carro, dependendo de parcerias institucionais para realizar inspeções, tendo tal sido fornecido pela ALERJ somente no ano de 2015, mesmo ano que conseguiu três computadores, que correspondem a metade do necessário para o trabalho, tendo em vista tratar-se de seis integrantes, numérico que se mantém até hoje. Neste sentido, vale mencionar que sequer mobiliário suficiente foram fornecidos a quaisquer tempos para a equipe, que sempre operou com quatro mesas individuais e uma pequena mesa de reunião, o que prejudica a dinâmica de troca diária necessária entre a equipe, que, sem alternativa, opera em regime de plantões e alternando o trabalho remoto e presencial.

Ainda no que concerne a estrutura, o MEPCT/RJ, além do carro supramencionado, possuiu por um breve período de tempo um motorista designado para operar exclusivamente para o órgão, assegurando que não ocorresse nenhum risco de uma visita ser impedida por conta deste quesito estrutural. No entanto, tais garantias não eram e seguem não sendo estáveis. Prova disto é que em 2018, com a reestruturação da Assembleia, foi retirado o carro e o motorista, o que prejudicou diretamente o trabalho do MEPCT/RJ. O carro exclusivo foi reconquistado no mesmo ano, porém não mais o motorista. Hoje não há mais disponibilidade de carro a qualquer tempo, sendo prova disso o ocorrido na inspeção feita recentemente pelo MNPCT ao estado durante a qual foi necessário o apoio de parceiros em duas das quatro visitas realizadas.

O Mecanismo também possui um número de integrantes muito inferior ao necessário, já que a população privada de liberdade no Rio de Janeiro é de, somente no sistema prisional, 43 mil presos e 56 unidades prisionais, havendo ainda comunidades terapêuticas, hospitais psiquiátricos, abrigos, sistema socioeducativo e instituições de longa permanência. Ao longo da sua existência, raramente o MEPCT/RJ contou com equipe completa, devendo ser ressaltada uma demora excessiva na posse dos membros, especialmente no que tange a sabetina que vem ocorrendo entre seis meses e um ano após as eleições. Esse ponto merece especial destaque por dois motivos: em 2023 haverá eleição para três vagas do órgão, ou seja, da metade de seus membros, correndo o risco deste ficar um longo período com formação incompleta; em segundo lugar entendemos



que é fundamental destacar a centralidade da formação técnica do órgão e da urgência que seja defendido que o resultado da sabatina configure justamente uma análise de conhecimento, de afinidade com a pauta dos direitos humanos e da imparcialidade dos que entram, tal qual previsto em Lei. Ainda merece menção que desde 2019, o órgão passou a estar completo com os 6 membros pela primeira vez em outubro de 2022, há aproximadamente oito meses.

Há ainda o grave risco à autonomia que se coloca pelo fato de simplesmente não se conseguir acessar o próprio orçamento do MEPCT/RJ. De modo breve, o órgão nos últimos onze anos conseguiu reiteradamente, com apoio de uma série de deputados, inserir por meio de emenda na LOA um orçamento que começou com R\$ 400 mil reais e a partir deste ano foi reajustado para R\$ 650 mil reais. Não obstante, este valor, que poderia assegurar uma estrutura maior e autonomia, por exemplo, para viagens institucionais, não tem sido passível de acesso pelo órgão. Pelo fato de não ter sido executado reiteradamente, ele saiu das previsões orçamentárias no ano subsequente, exigindo a necessidade do aval dos deputados novamente para a proposta de emenda.

Tendo em vista o não acesso à verba, a ALERJ assegurou na maioria das vezes demandas mínimas do órgão a partir do suporte, inclusive financeiro, para realização de gastos como passagens e diárias. Deste modo, a ausência de autonomia termina por relegar ao MEPCT/RJ completa dependência de quem ocupa o cargo da Presidência da ALERJ, que é onde o órgão está localizado institucionalmente.

Não obstante, principalmente no que concerne à publicidade de trabalho, são os próprios integrantes do MEPCT/RJ que administram suas redes sociais e site, tentam pautar a mídia sobre assuntos que entendam ser relevantes, produzem seus próprios cards, propõe inserções em colunas de opinião e realizam toda a atividade de comunicação, inclusive capas de seus relatórios e cards. O déficit tem sido tamanho que paralelamente às demandas para ALERJ, elaborou junto com uma organização parceira, a partir de um projeto para o Fundo OPCAT, ações para tentar pelo menos assegurar uma maior projeção de seu trabalho.

Vale menção que outros equipamentos essenciais ao trabalho como câmeras fotográficas e telefones celulares para plantão, igualmente não são fornecidos. Assim, as



inspeções são feitas com equipamento pessoal de um membro ou por material doado e os atendimentos feitos igualmente pelos celulares pessoais de todos os membros, o que representa uma completa falta de segurança e estrutura para realização de parte das suas funções básicas.

A sobrecarga e dificuldades enfrentadas também evidenciam o fato de os peritos também serem responsáveis por elaborar todos os pedidos administrativos e seus trâmites posteriores, assim como de todos os ofícios, respostas de e-mail e qualquer outra tarefa referente a sua organização. Do mesmo modo, apontamos que as câmeras fotográficas utilizadas nas inspeções pertencem aos próprios integrantes, não sendo um equipamento do órgão com a qualidade e a segurança que o trabalho necessita.

Cabe destaque que mesmo que haja uma garantia de autonomia operacional mínima do Mecanismo, em conformidade com o OPCAT, é importante o fortalecimento de modo permanente que seus integrantes não sofram nenhuma forma de retaliação, sendo respeitadas integralmente a necessidade de inviolabilidade de suas posições, independente do contexto político presente no estado. Neste sentido, citamos diretamente o relatório de uma das primeiras visitas do SPT ao Brasil, na qual já expressava que

O SPT recomenda que autoridades relevantes federais e estaduais assegurem o Mecanismo do Rio de Janeiro, assim como outros Mecanismos que sejam criados, com independência funcional e recurso suficiente que permita que esses órgãos realizem suas funções eficientemente de acordo com as provisões do OPCAT.⁶⁵

Por fim, destacamos ainda haver dificuldade de alguns órgãos do estado do Rio de Janeiro, apesar das diversas tentativas de reiterar as prerrogativas do MEPCT/RJ, de respeitá-las, especialmente no que concerne a entrega de documentação. Neste sentido, apontamos que recentemente temos tido dificuldade em relação à UPA do Complexo de Gericinó, que atende somente a privados de liberdade, e é de cogestão da SEAP com a Fundação Rio; de grande parte dos Postos Regionais de Polícias Científicas e do próprio IML sede; de Delegacias de Polícia; de grande parte dos hospitais, mesmo quando custodiam pessoas presas; e do Ministério Público, o que dificulta em grande medida avaliar o grau de responsabilização e diligência nos casos de tortura no estado.

⁶⁵ UNHRC. Report on the visit of the Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment to Brazil. 05 de jul. de 2012, p.5.



3.22. Rondônia

Há de se destacar que o Estado de Rondônia também já foi alvo de Medidas Provisórias decretadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e hoje possui um caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos referente ao Presídio Urso Branco. Dentre os pontos pactuados para efetivo cumprimento das condições está, justamente, o estabelecimento do MEPCT-RO.

De modo pormenorizado, o Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e o Levantamento das Medidas Provisórias Outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu Eixo V, definiu Medidas de Combate à Cultura de Violência, dentre as quais, ações concretas para a criação e consolidação de mecanismos de combate e prevenção à violência, aos maus tratos e à tortura no sistema prisional. À época ficou definido a criação do Conselho Estadual dos Direitos Humanos, que posteriormente se incumbiria da responsabilidade, em parceria com outros poderes públicos, de implementarem o Comitê Estadual e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia.

Tal começou a ser realizado a partir da Lei Estadual n.º 3.262 de 5 de dezembro de 2013⁶⁶, alterada pelas Leis Estaduais n.º 3.752/15⁶⁷ e 3.784/2016⁶⁸, que cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia (CEPCT-RO) e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia (MEPCT-RO) e dá outras providências.

Em relação ao CEPCT-RO, este é composto por 18 membros, sendo 12 representantes do Estado (Secretaria de Estado da Assistência Social; Secretaria de Estado da Paz; Procuradoria Geral do Estado; Defensoria Pública do Estado; Ministério Público do Estado; Ministério Público Federal; Tribunal de Justiça; Conselho da

⁶⁶ Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/6555/6555_texto_integral.pdf. Acesso em 29 de junho de 2023.

⁶⁷ Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/7336/7336_texto_integral.pdf. Acesso em 29 de junho de 2023.

⁶⁸ Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2016/9541/9541_texto_integral.pdf. Acesso em 29 de junho de 2023.



Comunidade na Execução Penal; Conselho Tutelar; Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos; Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher; Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa) e apenas seis representantes da sociedade civil (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia; Conselho Regional de Psicologia; Pastoral Carcerária; um professor de instituição de ensino superior; dois representantes de entidades e movimentos sociais representativos com reconhecida atuação no estado).

Percebe-se aqui o distanciamento dessa estrutura em relação à Recomendação nº 5 do CNPCT, com apenas um terço de sua composição integrada por representantes da sociedade civil. Inclusive, o texto da Lei Estadual incorre em erro material ao mencionar que a composição do CEPCT-RO é majoritária pela sociedade civil. A lei também delega ao Conselho Estadual de Direitos Humanos a atribuição de realizar a eleição do professor vinculado a instituição de ensino superior e das duas vagas de representantes da sociedade civil, retirando a autonomia do próprio CEPCT-RO de realizar seu edital de chamamento e eleição dos integrantes da sociedade civil pelos próprios pares.

Em relação ao MEPCT-RO, este é constituído por três membros, com mandato de três anos, permitida uma recondução. O artigo Art. 3.º da Lei Estadual n.º 3.784/2016, que altera a Lei original de criação, autoriza a apresentação de candidaturas para o processo seletivo de Perito do Mecanismo de profissionais de diversas forças de segurança, em franco desrespeito à sua autonomia, já amplamente abordada como fundamental para a boa implementação do OPCAT. Apontamos que a presença de policiais militares, responsáveis por grande parte das prisões em flagrante nos estados, e de agentes do socioeducativo e policiais penais, que são responsáveis pela lida direta com os presos e presas e com os adolescentes em conflito com a lei, incorrem no risco de impedir a autonomia do MEPCT-RO, especialmente levando em conta a cultura militar hierarquizada, o corporativismo institucional entre estes órgãos de segurança e o fato de perpetradores de práticas de tortura e maus tratos estarem, comumente, entre agentes responsáveis pela detenção e/ou custódia. Merece destaque que a mera presença destes na composição do Mecanismo potencializam a revitimização de sobreviventes de tortura e desvirtuam o principal regente da atuação dos mecanismos que é a centralidade do princípio de não causar danos.



Em um breve histórico e contextualização, tal inclusão se deu após um pedido de vistas do Projeto de Lei por um parlamentar à época, que gerou um ano de atraso na aprovação da proposta em plenário. Assim, quando este pediu vistas, acrescentou a modificação que incluía os membros da força de segurança como possíveis candidatas a peritas(os), sem qualquer ressalva sequer quanto a não serem alvo de investigação ou responsáveis por tortura ou exigência de experiência no campo de prevenção a tortura com uma ótica voltada aos direitos humanos. O Governador de Rondônia à época promulgou a Lei com promessa de que tal artigo poderia e deveria ser mudado a *posteriori*, tendo em vista seu potencial dano à política.

Diferentemente dos demais Mecanismos brasileiros, o MEPCT-RO possui um processo seletivo para peritas(os) que favorece a perda de autonomia por conta da não primazia da decisão do Comitê na nomeação final das(os) candidatas(os) selecionadas(os) processo seletivo das(os) peritas(os). O CEPCT/RO, órgão que possui sociedade civil, realiza em um primeiro momento a análise técnica dos currículos, atribuindo nota àqueles cujos saberes estejam mais adequados às tarefas a serem realizadas pelo órgão. No entanto, a segunda e terceira etapas do processo têm cunho político e pouca transparência em relação a seus critérios, dando margem a escolhas enviesadas por interesses políticos que podem minar a autonomia do órgão. Após a mencionada análise curricular, os concorrentes são sabatinados pelo CEPCT/-RO, não ficando claro no último edital se isto se daria para todos os concorrentes ou apenas para aqueles que atingiram uma determinada nota de corte. Desta sabatina, são escolhidos 12 nomes, que serão novamente sabatinados pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa.

Na sequência, sem que o critério técnico sirva para somatório de pontos, há uma escolha que pode seguir qualquer ordem de 6 nomes entre os 12 pré-selecionados pelo CEPCT-RO. Esta lista sêxtupla, por sua vez, é enviada ao Governador do Estado – que é responsável também pelas políticas de gestão prisional – para que este selecione os três que irão tornar-se peritas(os), sem nenhuma menção de respeito aos primeiros da lista. Soma-se aos já severos riscos mencionados de ingerência no órgão pela ausência de critérios, a possibilidade de presença de agentes em atividade do campo da segurança e de gestão político-ideológica da seleção.



Importante ressaltar que a recondução de peritas(os) a novo mandato, segundo a legislação atual, impõe que essas(es) sejam novamente submetidas(os) a todo o processo seletivo, percorrendo todas essas etapas. No último processo seletivo, como conclusão da estrutura criada de seleção e do próprio contexto estadual, houve forte presença de militares e ex-agentes.

Quando materializado esse cenário, foi formulado à época, por 51 entidades e movimentos da sociedade civil de diversos estados, um pedido conjunto de impugnação dos candidatos cuja autonomia claramente era deficitária e cuja seleção poderia gerar grave retrocesso à política, que passaria a ter uma composição militarizada, o que contraria por completo o OPCAT. Naquele momento, o MNPCT acompanhou o referido processo seletivo, a fim de observar e garantir que ocorresse dentro dos moldes dos instrumentos normativos nacionais e internacionais em relação à temática. Este tipo de cenário afronta e descumpra claramente o princípio da independência funcional prevista no Protocolo Facultativo em seu Artigo 18⁶⁹.

Há de se destacar ainda a absoluta falta de transparência do processo, evidenciando ainda mais a patente tentativa de desmonte do órgão a partir de sua militarização/policização, o que levaria ao pleno descumprimento das obrigações assumidas pelo país, não apenas diante do OPCAT, mas também da própria Corte IDH quando do pacto para suspensão das medidas provisórias de Urso Branco. Na época, o CEPCT-RO deliberou, por maioria de seus membros, que policial militar, se aprovado no certame, poderia pedir para ir para reserva, assumindo o cargo de perita(o) em seguida, podendo acumular perfeitamente os vencimentos, o que por óbvio o manteria vinculado à sua função anterior, impedindo qualquer hipótese, já improvável, de autonomia, ainda demonstrando um claro viés na escolha prévia das(os) futuras(os) peritas(os).

A desistência de candidatos policiais ao processo de seleção de peritas(os) do MEPCT/RO só ocorreu após uma representação formulada por parte da Sociedade Civil e Movimentos Sociais ao CEPCT/RO, nos termos do Ofício JG N° 019/2021, que resultou na Decisão n° 1/2021/SEAS-CEPCT, Processo SEI Rondônia n° 0018561413 - Processo

⁶⁹ “Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu pessoal.”



nº 0026.003676/2021-08, somada à Recomendação Notificatória que foi expedida pelo Ministério Público Estadual de Rondônia e Defensoria Pública de Rondônia, que foi decisiva em ressaltar que não poderia haver cumulação de cargos, sob pena de Improbidade Administrativa.

Sem dúvida, o processo de Rondônia coloca-se hoje, conjuntamente com o processo que já vem sendo vivenciado nos últimos quatro anos pelo Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, como um dos riscos mais severos, iminentes e graves de retrocesso dentro do campo de respeito ao OPCAT e ao dever de não retrocesso em matéria de direitos humanos, podendo representar o colapso do sistema como um todo.

O MEPCT-RO, quanto à sua estrutura física, dispõe de adequado espaço de trabalho, materiais de expedientes e suprimentos, mobiliário e transporte fornecido pelo Estado. Por vezes, é disponibilizado motorista e veículo; na ausência de motorista disponível, o veículo é guiado por uma(um) das(os) peritas(os) do Mecanismo. Entretanto, de modo semelhante aos demais mecanismos no país, o órgão não possui nenhuma autonomia orçamentária, dependendo do Estado para disponibilizar recursos para viagens e demais atividades.

No tocante ao valor das diárias disponibilizadas pelo estado aos(as) Peritos(as) para viagens no território nacional, essas não atendem às necessidades básicas para arcar com uma hospedagem segura e alimentação razoável, visto que, de acordo com a Lei nº 3.784/16, esse valor correspondente a 1/30 avos do salário, o que equivale à importância de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais). Além disso, considerando as distâncias entre os municípios que possuem unidades prisionais no estado de Rondônia, tal valor é insuficiente e constitui fator dificultador para melhor atuação do Mecanismo no interior do Estado. Por exemplo, Guajará Mirim e Nova Mamoré estão a 328 km de Porto Velho, localizados na região oeste do Estado, na fronteira com o município de Guayaramerín – Bolívia. Ao sul do Estado, estão os municípios de: Cerejeiras, Colorado, Vilhena e Pimenta Bueno, a aproximadamente 759 km de Porto Velho. No outro extremo do Estado, está Costa Marques – Região Vale do Guaporé, estando a 712 quilômetros de Porto Velho. Em razão do volume de demandas, da complexidade das mesmas e da extensão geográfica do estado, o número ideal de peritos seria de no mínimo seis.



Diante das severas limitações de diária e transporte, a atuação do Mecanismo nesses primeiros cinco anos foi quase exclusivamente centrada na capital Porto Velho. Contudo, mais da metade da população presa está situada em cidades do interior do estado⁷⁰, evidenciando a necessidade de ampliação da atuação do Mecanismo no interior do estado, pois muitas são as denúncias que chegam e não há condições de serem acompanhadas. O estado de Rondônia é constituído por 52 municípios com ampla diversidade cultural, perpassando povos indígenas e quilombolas em privação de liberdade e ampla região de fronteira com a Bolívia.

O Mecanismo, pela sua natureza, tem o dever de ser um órgão com ampla atuação estadual de fato, no entanto necessita de condições adequadas para que seus peritos realizem o trabalho com qualidade e segurança. É urgente a necessidade de revisão da lei afim de adequar o valor da diária dos peritos do Mecanismo, bem como o quantitativo de peritos.

Passaram-se mais de duas décadas desde o início das mortes violentas em 2000 no Urso Branco, a primeira denúncia a Corte Interamericana em 2002, a assinatura do pacto em 2011 e a implementação do MEPCT-RO em 2018, como o primeiro Mecanismo da região norte do país. Uma jornada longa e desafiadora até a implementação do Mecanismo, órgão essencial na prevenção e combate à tortura em locais de privação de liberdade. O Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia necessita, contudo, passar por alterações para fortalecer e consolidar sua missão precípua de garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, não raro invisibilizadas e desumanizadas, e para fazer cumprir as normativas internacionais preveem a garantia da vida e de condições dignas para elas.

3.23. Roraima

Desde 2017, vinha sendo discutida a possibilidade de criação do Comitê e do Mecanismo de Prevenção à tortura do Estado de Roraima, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado. Em 14 de fevereiro de 2023, foi promulgado o Decreto Executivo

⁷⁰ Considerando dados de 2022, havia 6.981 pessoas presas em municípios do interior; 6.679 na região metropolitana; e 578 na zona rural. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Sistema-Prisional-Abril-2023.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2023.



n.º 33.866-E que “Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - SEPCT e cria o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e dá outras providências”. O referido Decreto dispõe que o SEPCT-RR será formado pelo Comitê e pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), órgão no âmbito estadual responsável pela execução da administração penitenciária. Tal disposição é problemática, uma vez que a administração penitenciária ocupa ao mesmo tempo o papel de entidade fiscalizadora e fiscalizada com relação ao dever estatal de prevenir e combater à tortura.

No Decreto também consta que a coordenação do SEPCTP-RR será exercida pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania, concentrando, portanto, a articulação do sistema nas mãos do Poder Executivo, particularmente na pasta responsável pela administração penitenciária do estado.

Um outro arranjo não adequado para a consecução da referida política pública do Decreto executivo é aquele contida em seu art. 11, aqui reproduzido *ipsis litteris*:

O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT, até que haja instalação nos termos legais de um Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, no que lhe couber, agregará as competências e terá assegurado aos seus membros o disposto nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei 12.847/2013.

Temos, portanto, no estado de Roraima, um órgão que, à revelia do próprio sistema jurídico que busca compor, acumula funções de Comitê e de Mecanismo, corroborando para uma falta de independência e autonomia em relação ao governo na condução da política de prevenção à tortura do estado. Deste modo, por um lado não criam um Mecanismo autônomo e independente, com cargos criados por lei, remuneração e estrutura de trabalho condizente com o desempenho da função; e, por outro lado, arquitetam um Comitê onde o Poder Público é representado apenas por integrantes do Poder Executivo (Casa Civil; Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC/RR; Secretaria de Estado do Trabalho e Bem- Estar Social; Secretaria de Estado e Segurança Pública - SESP/RR; Secretaria de Estado de Saúde), sem a presença de representantes do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e de funções essenciais à justiça como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Na atual configuração administrativa imposta pelo Decreto n.º 33.866-E/2023, o Sistema encontra-se plenamente dependente do Poder Executivo em suas atribuições



estratégicas e faz uma verdadeira “gambiarra” administrativa ao atribuir funções técnicas e prerrogativas privativas de um Mecanismo Preventivo independente a um órgão de caráter distinto e assemblear, que é o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Portanto, o atual e não implementando Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Roraima não está de acordo com os parâmetros mínimos que garantam autonomia e independência à atividade de prevenção e combate à tortura no estado, distanciando-se das bases insculpidas no OPCAT para a criação de Mecanismos Preventivos.

3.24. Santa Catarina

No estado de Santa Catarina, os diálogos sobre a criação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (SEPCT/SC) se iniciaram há mais de uma década. No entanto, em 2011, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Santa Catarina (OAB-SC), o debate começou a ocorrer de forma mais articulada e sistemática a partir de reuniões com representações do governo e, majoritariamente, da sociedade civil. Anos depois, em 2015, retomou-se o debate a partir do Conselho Regional de Psicologia (CRP/SC), com um colegiado que se intitulava Comissão Estadual Pró Implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Santa Catarina que se reunia mensalmente para debater as ações referentes a temática e estratégias para a implementação do SEPCT/SC.

A pandemia desmobilizou as atividades da Comissão supracitada e o Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina (CEDH/SC) retomou as tratativas em 2021 e elaborou, a partir de documentos construídos ao longo dos anos, uma minuta de Projeto de Lei que está em posse da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família para apreciação e envio para Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

O projeto de lei prevê a composição do Comitê Estadual Catarinense com 22 representações, sendo: 10 representantes de órgãos do Poder Executivo Estadual e 12 representantes de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei. Em inúmeros debates ao longo



dos anos destacou-se a proibição expressa de participação de forças de segurança, policiais e congêneres, bem como de secretarias de administração prisional e socioeducativa na composição do Comitê Estadual em simetria com o disposto nos Princípios de Paris e OPCAT.

O Projeto de Lei prevê duas representações a mais da sociedade civil e, ainda, que a Presidência do Comitê seja realizada por um representante da sociedade civil eleito por seus pares. Em relação ao Mecanismo Estadual, o indicativo é de que seja formado por cinco peritas(os) e atualmente aguarda apreciação e sugestões da referida Secretaria para avançar com o seu envio à Assembleia Legislativa Catarinense.

3.25. São Paulo

O projeto Lei nº 464, de 2018⁷¹ foi aprovado pela Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), para criar o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. O PL apresentou um desenho institucional que além de estar em consonância com o OPCAT, previa a formação do Sistema Estadual vinculado à Assembleia Legislativa de São Paulo. Conforme estabelece o artigo 3º do referido Projeto, o Comitê seria formado por:

- I – Por 1 (um) representante do Poder Executivo estadual;
 - II – Por 1 (um) representante do Poder Legislativo estadual escolhido e nomeado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP;
 - III – Por 1 (um) representante do Poder Judiciário estadual;
 - IV - Por 1 (um) representante do Ministério Público estadual;
 - V – Por 1 (um) representante da Defensoria Pública estadual;
 - VI - Por 1 (um) conselho de classe profissional, com reconhecida atuação no enfrentamento e prevenção a tortura no Estado de São Paulo;
 - VII – Por 4 (quatro) entidades da sociedade civil com reconhecida atuação no enfrentamento e prevenção a tortura no Estado de São Paulo.
- § 1º - Os representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública integrarão o Comitê com direito a voz, mas sem direito a voto.
- § 2º - A eleição das entidades da sociedade civil e dos conselhos de classe profissionais elegíveis para participar do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento a Tortura no Estado de São Paulo será realizada em reunião

⁷¹ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000221914> Acesso em 23 de abril de 2023.



aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital, pelo Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Deste modo, o PL de criação do Comitê prevê a composição de 10 membros, sendo que três não terão direito a voto (Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria) e um representante do Poder Executivo, um do legislativo, um órgão Conselho de Classe, e quatro membros da sociedade civil, respeitando assim a paridade entre representantes do Estado e de órgão/entidades da sociedade civil, exigido pela Recomendação 5 do CNPCT.

Ademais, o projeto, previa no seu artigo 5º, a implementação do Mecanismo Estadual Paulista composto por 11 membros(as), com mandato fixo de três anos, permitida uma recondução. Sendo que, de acordo com o artigo 6º, no que diz respeito ao primeiro mandato do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de São Paulo, 5 (cinco) membros teriam mandato de 2 (dois) anos, escolhidos mediante sorteio.

O processo de escolha das(os) peritas(os) do Mecanismo seria iniciado no âmbito do Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de São Paulo, com a publicação de edital no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e regulado pelo Regimento Interno do Comitê.

Quanto à questão de funcionamento do CEPCT-SP e MEPCT-SP, o projeto previa, no artigo 12 que Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo garantiria as condições técnicas, financeiras e administrativas necessárias ao funcionamento e à execução das atribuições dos mesmos, inclusive espaço adequado, acessível ao público, para apresentação de denúncias. E o parágrafo único deste mesmo artigo, criaria, no Subquadro de Cargos em Comissão - SQC-I do Quadro de Servidores da Assembleia Legislativa - QSAL, 11 cargos de Perito(a) do Mecanismo Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Tortura de São Paulo.

Contudo, logo no primeiro mês do mandato, no dia 17 de janeiro de 2019, o então Governador de São Paulo, João Doria, vetou integralmente o projeto, sob o fundamento de que a “proposição extrapola os limites constitucionalmente previstos de controle e



fiscalização atribuídos ao Poder Legislativo”⁷².

Muitos foram os pareceres contrários ao veto, dentre eles, mais de 40 órgãos da sociedade civil que colaboraram efetivamente na construção do referido projeto e o próprio Subcomitê de Prevenção à Tortura que solicitou que a Assembleia Legislativa de São Paulo revertesse o veto do Governador⁷³ informando que:

O estabelecimento de mecanismos independentes de prevenção da tortura é um dos meios mais eficazes de proteger os detidos em todo o Brasil contra maus-tratos, e é uma forma de garantir-lhes o direito a um julgamento justo e o estado de direito no país. O governo federal do Brasil está sob a obrigação legal internacional de garantir que isso aconteça.

Ademais, em Nota Técnica Conjunta nº 01, de 12 de fevereiro de 2019⁷⁴, elaborada pelos membros e membras dos Mecanismos Estaduais e do Mecanismo Nacional, foi realizada uma análise sobre o veto ao Projeto de Lei nº 1.257/2014, do Estado de São Paulo, contendo como principais argumentos:

- I. Da análise das atividades centrais decorrentes das competências desenhadas pelo Protocolo Facultativo à Convenção à Tortura, é possível inferir que tais atividades não são típicas ou exclusivas a um dos poderes republicanos;
- II. A elaboração de recomendações às autoridades – num sentido de fiscalização – abrange recomendações em amplos sentidos, que tampouco podem ser adstritas a um ou outro poder;
- III. O Sistema Estadual vinculado a outros órgãos, que não o Poder Executivo, foi adotado por diversos países, a saber: Noruega, Costa Rica, Uruguai, Alemanha e França. Já ao nível nacional o Estado do Rio de Janeiro adotou um desenho que

⁷² Nota Técnica Conjunta nº 01, de 12 de fevereiro de 2019. Análise sobre o veto ao Projeto de Lei nº 1.257/2014, do Estado de São Paulo, que visa instituir o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de São Paulo e o Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de São Paulo. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/conjunta-1.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁷³ “Os especialistas instam a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a reverter esse veto, como lhe é conferido pela Constituição do Estado” (Tradução própria). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2019/02/torture-prevention-un-human-rights-experts-urge-brazil-abide-its?LangID=E&NewsID=24138> Acesso em 23 de abril de 2023.

⁷⁴ Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/conjunta-1.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.

incluiu na própria estrutura da Assembleia Legislativa do Estado, o seu Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;

- IV. O art. 13 da Lei federal 12.847/2013 dispõe que a criação do Mecanismo deve estar em consonância com o OPCAT, sem vincular o desenho institucional ao “modelo” federal;
- V. São Paulo é uma das unidades federativas com maior número de instituições de privação de liberdade

3.26. Sergipe

Na data de 14 julho de 2021, organizações do Estado e da sociedade civil⁷⁵ encaminharam, como resultado da audiência pública “Os desafios do combate à tortura: a importância da implementação do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura”, uma Carta⁷⁶ para o Governador do Estado de Sergipe, solicitando providências para a garantia da implantação do Comitê e do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura no estado. Estes órgãos já haviam sido criados há cinco anos pela Lei Estadual n.º 8.135/2016⁷⁷, com o objetivo de monitorar os espaços de privação de liberdade. Após o envio da referida Carta e também da reunião institucional ocorrida com o mesmo em 06 de agosto de 2021⁷⁸, com os representantes do sistema de justiça e da sociedade civil, o edital para formação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura foi aberto.

O CEPCT-SE é composto por 13 membros, sendo seis representantes de órgãos

⁷⁵ Mais especificamente, essa mobilização foi realizada pelo Ministério Público Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe, com o apoio da Defensoria Pública da União, da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, do Ministério Público do Estado de Sergipe, do Ministério Público do Trabalho, da Universidade Federal de Sergipe, da Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social e do Movimento Nacional de Direitos Humanos – Regional Sergipe.

⁷⁶ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/docs/CartadaAudinciaPblicade14dejulhode2021sobreosDesafiosdoCombateTorturaemSergipeatualizada.pdf>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁷⁷ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-8135-2016-sergipe-institui-o-comite-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-do-estado-de-sergipe-cepct-se-e-o-mecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-em-sergipe-mepct-se-com-a-finalidade-de-prevenir-combater-e-erradicar-a-tortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-crueis-desumanas-ou-degradantes-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁷⁸ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/se/sala-de-imprensa/noticias-se/em-reuniao-com-o-mpf-governo-de-sergipe-se-compromete-a-implementar-e-dar-autonomia-ao-mecanismo-de-combate-a-tortura>. Acesso em 23 de abril de 2023.

do Poder Executivo Estadual, cinco de organizações da sociedade civil e dois de conselhos de classe profissional, organizações estas que tenham, conforme declara o artigo 3º da referida lei, “(...) atividades relacionadas com a temática”. A lei descreve um Comitê que é ligado ao Poder Executivo e ainda custeado e mantido pela Secretaria da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos - SEIDH (artigo 11)⁷⁹.

Ademais, é composto pelos seguintes órgãos:

I - 01 (um) representante titular dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Mulher, da Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos - SEIDH;
- b) Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;
- c) Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor -SEJUC;
- d) Secretaria de Estado da Educação - SEED;
- e) Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- f) Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

II - 05 (cinco) representantes titulares de movimentos de entidades da sociedade civil; e,

III - 02 (dois) representantes titulares de conselhos de classes profissionais.

Assim, nesta normativa, observa-se a presença de duas instituições ligadas à segurança pública, representadas pela Secretária de Estado da Segurança Pública-SSP e pela Secretaria de Estado da Justiça e Defesa do Consumidor -SEJUC. No que se refere aos órgãos do sistema de justiça, consta do artigo 3º, § 7º que representantes do Ministério Público Estadual, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública Estadual e/ou Federal, e representantes de outras instituições públicas participarão do CEPCT-SE na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz.

Em relação aos representantes da sociedade civil, é recomendado pelo CNPCT⁸⁰, § 1º que a “representação das organizações da sociedade civil (...) deve ser ou de forma

⁷⁹ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-8135-2016-sergipe-institui-o-comite-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-do-estado-de-sergipe-cepct-se-e-o-mecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-em-sergipe-mepct-se-com-a-finalidade-de-prevenir-combater-e-erradicar-a-tortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-crueis-desumanas-ou-degradantes-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁸⁰ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/documentos/RECOM_06_CNPCT_Dez2018DispesobreasDiretrizesNacionaisparacriaoefortalecim-entodeCEPCTSeMEPCTs.pdf. Acesso em 23 de abril de 2023.



paritária no CEPCT, em relação aos órgãos do Poder Público ou preferencialmente com maioria da sociedade civil.” Observamos nessa normativa sete representantes da sociedade civil, contando com os conselhos de classe.

Sobre processo de seleção dos membros do MEPCT-SE, a referida Lei menciona no artigo 4º, II, que compete ao CEPCT-SE “(...) propor mecanismo preventivo estadual independente para prevenção da tortura no Estado de Sergipe”, ou seja, o colegiado do Comitê Estadual, fará um edital convidando interessados a apresentar candidaturas para exercer a função de perita(o) do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Sergipe,”(...) que será composto por 03 (três) peritas(os), nomeados pelo Governador do Estado de Sergipe, com mandato fixo de 03 (três) anos(...)”(artigo 7º).⁸¹ Essa Lei nada menciona sobre a questão salarial das(os) peritas(os), apenas informa que a Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e a SEIDH, devem dar o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do MEPCT-SE.

O estado de Sergipe atualmente não tem o Mecanismo Estadual em funcionamento, e o CEPCT-SE no ano de 2022 fez algumas visitas às unidades prisionais, especialmente diante do recebimento de denúncias de violações de direitos das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, em uma decisão proferida pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do TJ-SE⁸² assentou-se o entendimento, com base no Art. 6.º, I e II, da Lei n.º 8.135/2016, de que o MEPCT-SE teria competência exclusiva para realizações de visitas de monitoramento periódicas e inspeções. Em resposta ao GMF-SE, a SEJUC expediu Ofício Externo n.º 3422/2022, informando ao CEPCT-SE da impossibilidade de realizar “visitas” nas unidades prisionais, sob o argumento que compete somente a Peritas(os) do Mecanismo. A conclusão do despacho é no sentido da pactuação de protocolo entre CEPCT-SE, MEPCT-SE e SEJUC nos procedimentos de visitas “para fins de salvaguardar a integridade física de todos os envolvidos”.

⁸¹ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/se/lei-ordinaria-n-8135-2016-sergipe-institui-o-comite-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-do-estado-de-sergipe-cepct-se-e-o-mecanismo-estadual-de-prevencao-e-combate-a-tortura-em-sergipe-mepct-se-com-a-finalidade-de-prevenir-combater-e-erradicar-a-tortura-e-outros-tratamentos-ou-penas-cruéis-desumanas-ou-degradantes-e-da-providencias-correlatas>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁸² Processo Administrativo n. 0012649-64.2022.8.25.8822.



Entendemos que, na prática, o GMF/SE restringiu a atuação de fiscalização do CEPCT-SE, prejudicando a defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, embora as competências dos comitês e mecanismos sejam distintas, entendemos que, especialmente diante da inexistência do MEPCT-SE, o GMF não deve, e nem tem competência, para restringir o controle social e fiscalizatório sobre a privação de liberdade.

Deve ser observado que a Lei n.º 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura traz em seu Art.2.º, § 2.º, que os Comitês estaduais estão integrados ao SNPCT, com atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, inclusive para promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

Neste caso, o CEPCT-SE, apesar da Lei Estadual trazer algumas prerrogativas que diferem do MEPCT-SE, que vale lembrar ainda não foi implementado, a legislação federal afirma que os comitês estaduais têm atribuição para terem acesso aos espaços de privação de liberdade. Além do mais, a Lei Estadual não veda que o CEPCT-SE possa realizar a tarefa de visitar as unidades a fim de realizar monitoramentos, especialmente porque uma de suas atribuições será monitorar o cumprimento de recomendações efetivamente enviadas às autoridades locais, seja do próprio Comitê ou dos futuros membros do MEPCT-SE. A Recomendação n. 5 do CNPCT também prevê que a competência de visita por parte dos Mecanismos não pode operar como argumento para impedimento de monitoramento dos sistemas de privação de liberdade por outros órgãos. Nessa linha de raciocínio, a SEJUC não poderia ter restringido o acesso do CEPCT-SE às unidades prisionais.

Além disso, o Grupo de Monitoramento não pode servir de órgão parecerista ao Estado (SEAP-SE), vez que não está inserido dentro de sua competência legal. Nesse sentido, a Resolução n.º 214/2015, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 6º, não confere aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário a atribuição de instância consultiva ou decisória para resolução de eventuais divergências entre o Comitê e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado de Sergipe



e as esferas de Governo e de Poder. Por outro lado, o despacho reforça ser fundamental a total implementação da Lei Estadual n.º 8.135/16, uma vez que “Comitê e Mecanismo ocupam o mesmo nível hierárquico e cada um tem seu papel bem definido”.

3.27. Tocantins

O Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Tocantins foi criado por meio do Decreto n.º 6.464, de 10 de junho de 2022⁸³, que institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT-TO), e pela Lei n.º 4.047 de 20 de dezembro de 2022⁸⁴ que criou o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT-TO). Não obstante, destacamos que estas normativas não estão conforme os parâmetros indicados pelo OPCAT e pelas normas nacionais, possuindo vários vícios considerados prejudiciais ao regular funcionamento desses órgãos, que necessitam de reavaliação/alterações, devendo ser garantido a ampla discussão e participação da sociedade civil neste processo.

O CEPCT-TO e MEPCT-TO foram criados dentro da estrutura da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que também é a pasta do Governo responsável pelas áreas da Segurança Pública e Administração Penitenciária, políticas socioeducativas, assim como outras temáticas como proteção dos direitos da criança e adolescente, de direitos humanos e do direito do consumidor.

A composição atual do CEPCT-TO está estabelecida no art. 3º do Decreto n.º 6.464/22, no qual está disposto que o colegiado será composto por 13 membros, sendo sete do Poder Executivo Estadual, incluindo Conselho Penitenciário, e seis representantes a convite, não especificando a quem caberia realizá-lo entre os conselhos de classe profissional, instituições da sociedade civil e universidades. Vejamos:

Art. 3º O CEPCT é composto pelos seguintes membros:

I - do Poder Executivo, um representante:

- a) da Secretaria de Cidadania e Justiça, na função de presidente;
- b) da Secretaria da Educação;
- c) da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

⁸³ Disponível em: <http://servicos.casacivil.to.gov.br/decretos/decreto/6464>. Acesso em 23 de abril de 2023.

⁸⁴ Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_4047-2022_61605.PDF. Acesso em 23 de abril de 2023.

- d) da Secretaria da Saúde;
 - e) da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS;
 - f) do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos
 - g) do Conselho Penitenciário do Estado do Tocantins;
- II - a convite, um representante:
- a) do Centro de Direitos Humanos de Palmas - CDHP;
 - b) do Conselho Regional de Psicologia - CRP 23ª Região;
 - c) do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 25ª Região;
 - d) de Instituição com atuação no Sistema Penitenciário ou Socioeducativo;
 - e) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado do Tocantins OAB-TO;
 - f) da Universidade Federal do Tocantins - UFT;
- §1o Os representantes do CEPCT:
- I - titulares e suplentes, são indicados pelos respectivos dirigentes dos órgãos e entidades;
 - II - são designados por ato do Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Assim, verifica-se que o Decreto que criou o CEPCT-TO não atende aos parâmetros mínimos do Sistema Nacional e Internacional de Prevenção e Combate à Tortura, tendo em vista que o referido órgão está composto por maioria absoluta de Secretarias de Governo e órgãos do Poder Público, não prevendo a possibilidade de participação efetiva da sociedade civil e nem a escolha desta por seus pares.

Em relação à normativa que instituiu o MEPCT-TO, verificamos que a Lei Estadual também apresentou falhas graves, tendo em vista que não garante a autonomia dos membros e também não prevê remuneração às(os) peritas(os) estaduais. Ela determina que o órgão seria composto por sete membros, não existindo clareza sobre o processo de escolha/seleção das(os) peritas(os), sendo mencionado apenas que esses serão indicados pelo CEPCT-TO e nomeados por ato do Governador do Estado, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Outro ponto considerado grave nesta lei é a previsão de que a Polícia Militar e Civil do Estado do Tocantins prestarão apoio aos membros do MEPCT-TO, para o deslocamento para as atividades precípua do referido órgão, o que fragilizaria sobremaneira o trabalho a ser desenvolvido pelos profissionais, tendo em vista que não é recomendado que forças de segurança componham ou faça parte de quaisquer atividades



relacionadas ao Comitê e Mecanismo Estadual, salvo as que são de competência destes órgãos, segundo a Constituição, como perícias e investigações.

Cumprido destacar que, diante do cenário da criação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Tocantins, o MNPCT realizou diversos diálogos com representantes do Poder Público, juntamente com parceiros da sociedade civil, além de oficiar ao Governador e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, apresentando os pontos que necessitam de alteração no Decreto e na Lei.

Dentre os principais pontos, foi destacado a necessidade de que seja garantido a vinculação administrativa e financeira desses órgãos estaduais à pasta relacionada com a pauta dos direitos humanos e que seja assegurado trabalho autônomo dos membros, bem como que seja excluído quaisquer possibilidades de vinculação de agentes de segurança pública no Sistema, para que tanto os membros do CEPCT-TO quanto do MEPCT-TO possam exercer suas atribuições sem interferências, influências ou repressões.

Recomendou-se ainda que seja garantida a participação efetiva e majoritária da sociedade civil na composição do CEPCT-TO e que haja processo eleitoral transparente, devendo ser possibilitado que as organizações indiquem e elejam os seus representantes, sem exigência de CNPJ a fim de que todas as organizações interessadas possam se candidatar e concorrer a um assento no colegiado, ampliando a democratização e participação no próprio Sistema.

Em relação às alterações necessárias que devem ser garantidas na normativa que criou o MEPCT-TO, recomendamos: que seja garantida remuneração adequada e suficiente aos membros; que haja processo de escolha transparente e com ampla divulgação por meio dos canais oficiais de comunicação do Estado; que haja mandato escalonado no primeiro exercício; que sejam criados cargos de peritas(os) estaduais para o MEPCT-TO; que seja retirada a previsão de condução/transporte pela Polícia Militar e Polícia Civil, sendo assegurado o transporte, porém de modo autônomo por pastas fora da segurança pública.

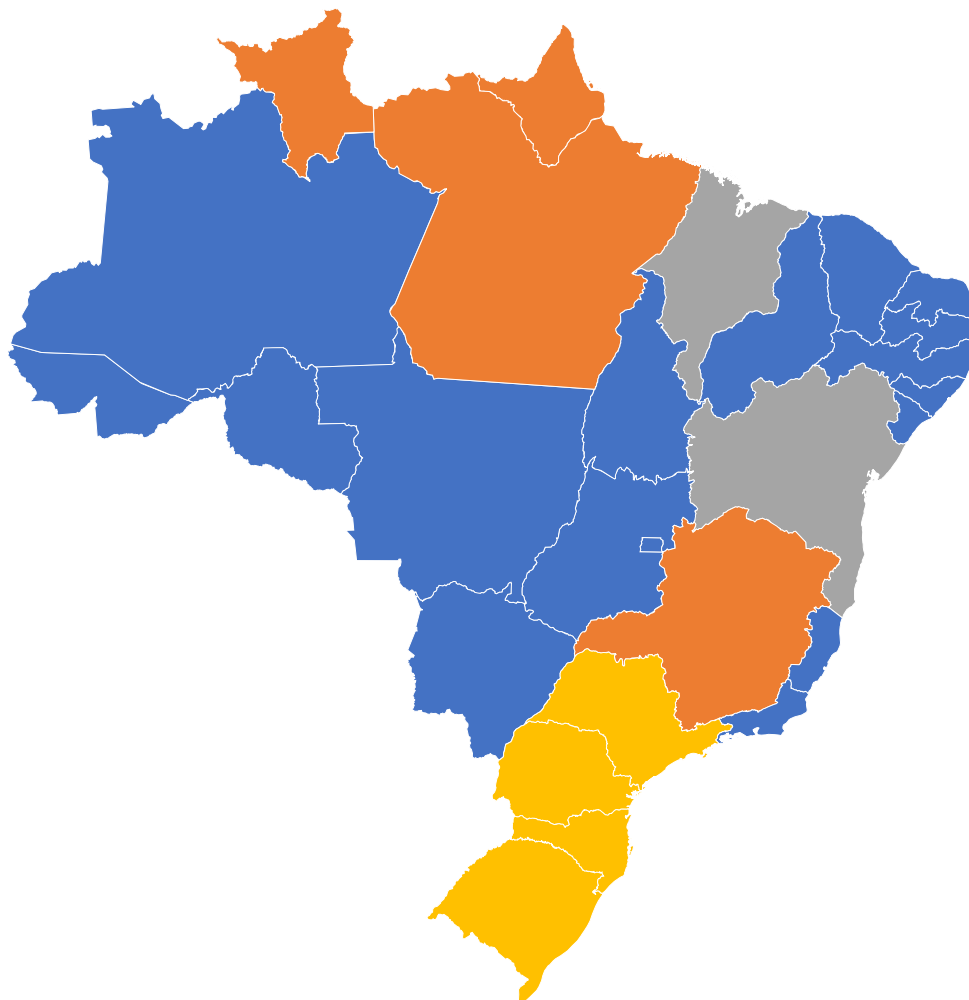


4. CONCLUSÕES GERAIS

O cenário que se observa a partir da análise minuciosa da implementação da política de prevenção e combate à tortura no país é preocupante ao evidenciar seu distanciamento em relação às diretrizes do OPCAT, a partir de formatos e desenhos institucionais que dificultam ou inviabilizam a participação social nos comitês e a implementação de mecanismos com atuação autônoma.

Em relação aos Comitês de Prevenção e Combate à Tortura (CPCTs), dos 23 estados que tem previsão legal dessa estrutura, além do nacional, apenas três (Acre, Rio de Janeiro e Rondônia) não tem em sua composição a presença de forças de segurança ou de órgão que administram espaços de privação de liberdade; 10 são criados por meio de Decreto do Executivo; somente sete tem composição majoritária de representantes da sociedade civil, caso incluídos neste grupo órgão da administração indireta como conselhos de classe e universidades.

MAPEAMENTO DOS COMITÊS ESTADUAIS

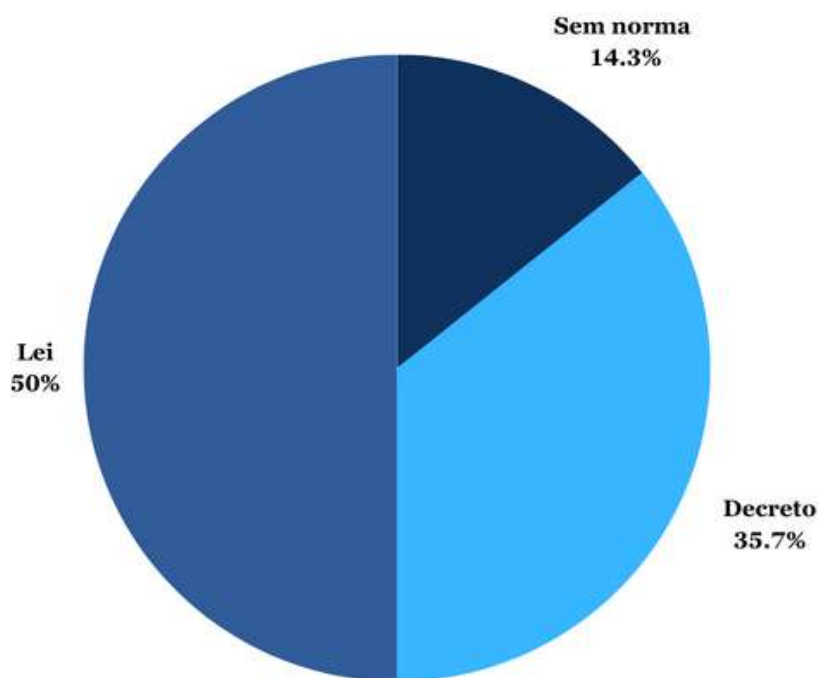


Da plataforma Bing
© Microsoft, OpenStreetMap

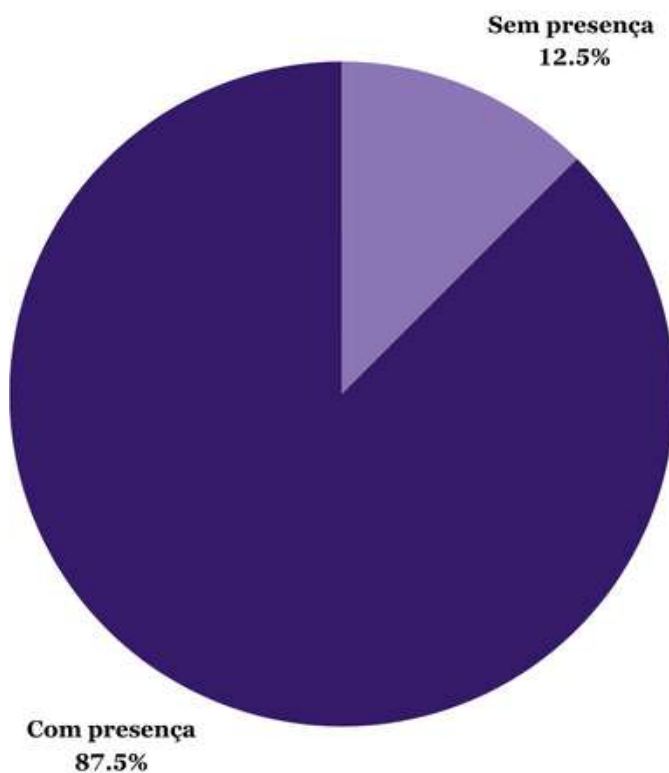
- EM FUNCIONAMENTO
- NÃO FOI IMPLEMENTADO
- NÃO ESTÁ EM FUNCIONAMENTO
- NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL

Obs: Os estados marcados de cinza chegaram a implementar comitês estaduais, mas atualmente estes estão desativados. Nos estados marcados em laranja, há previsão legal de criação dos comitês, mas nunca foram implementados.

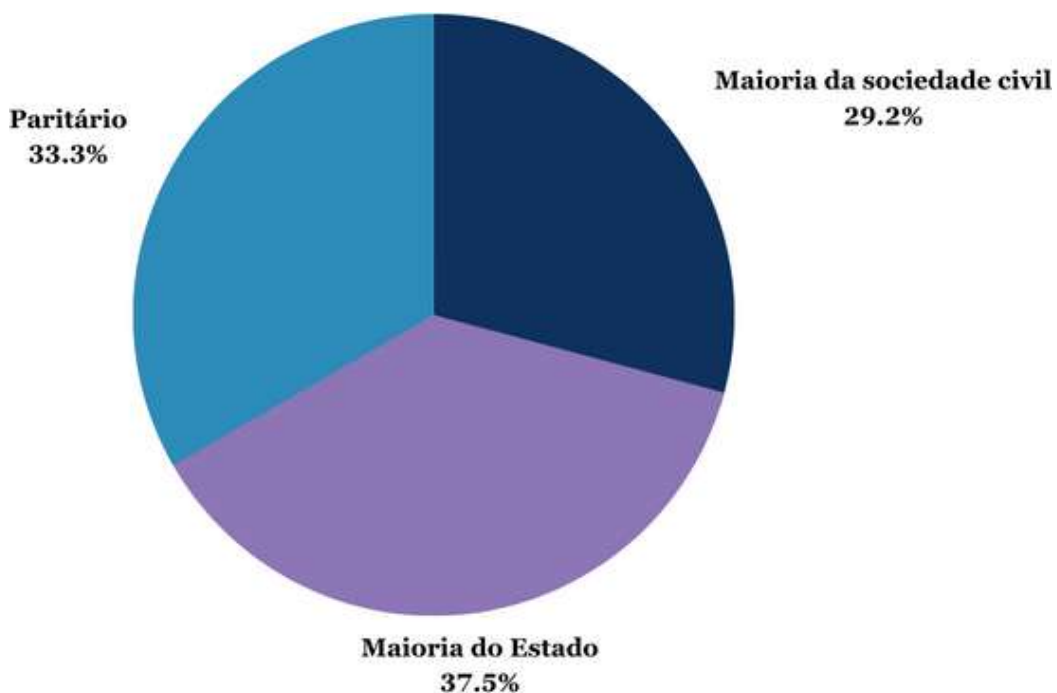
NORMAS DE CRIAÇÃO DOS CPCTS



PRESENÇA DE FORÇAS DE SEGURANÇA OU DE ÓRGÃOS QUE ADMINISTRAM ESPAÇOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

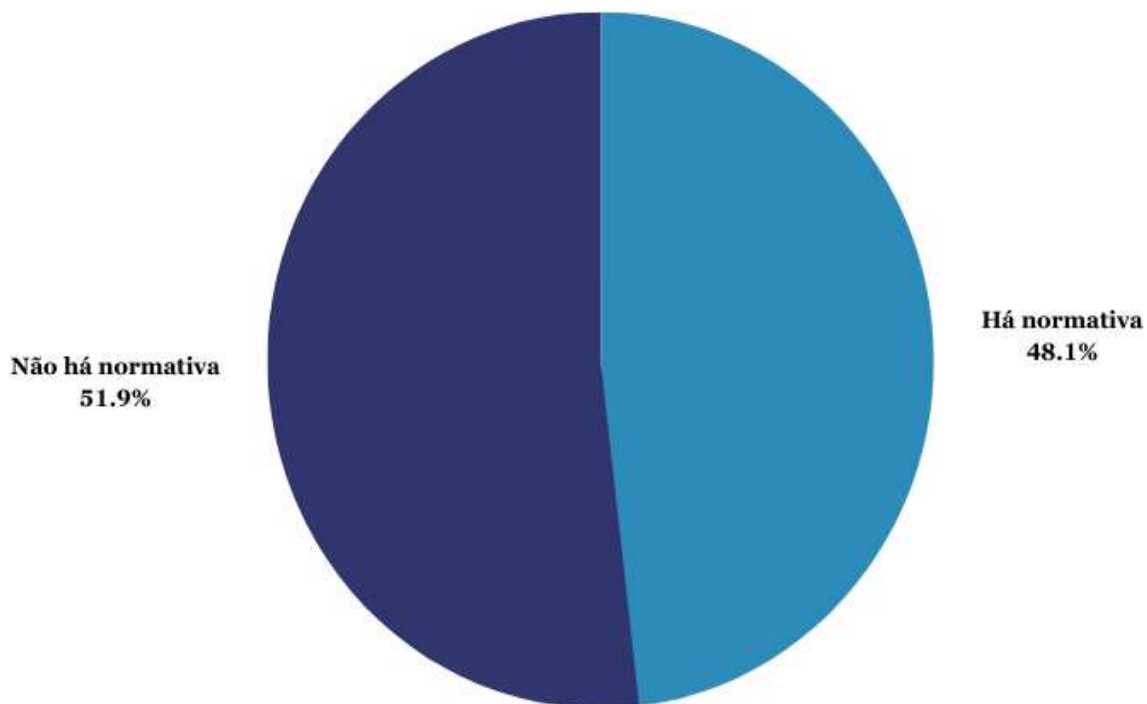


COMPOSIÇÃO SOCIEDADE CIVIL X ESTADO

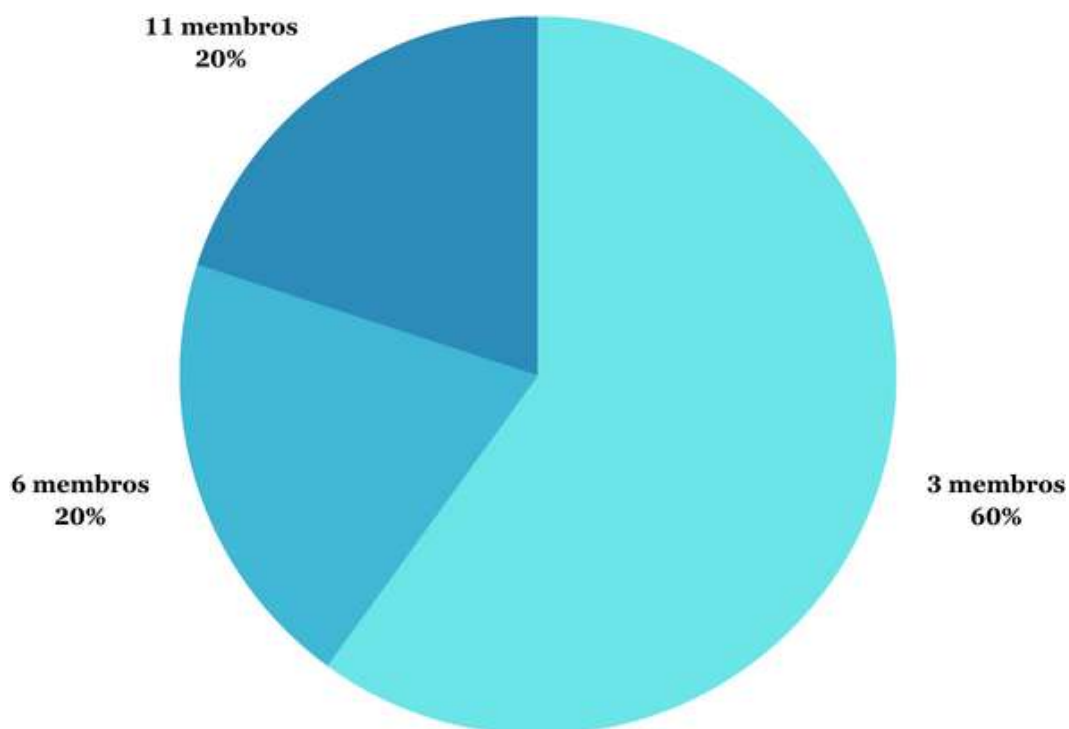


Em relação aos MPCTs, há apenas cinco atuantes no país (Nacional, Rio de Janeiro, Rondônia, Paraíba e Acre); três dos mecanismos atuantes (Rondônia, Paraíba e Acre) possuem apenas três integrantes em sua composição; ao menos um estado (Espírito Santo) previu a criação de mecanismo sem remuneração para os integrantes; 14 das unidades federativas não possuem previsão legal de implementação de mecanismos preventivos.

UNIDADES FEDERATIVAS COM LEGISLAÇÕES QUE CRIAM MEPCTS



NÚMERO DE INTEGRANTES DOS MPCTS ATIVOS





5. RECOMENDAÇÕES

Diante desse cenário, elaboramos uma série de recomendações relativas à previsão e implementação desses órgãos, com vistas a garantir que se adequem aos princípios do OPCAT de autonomia e independência:

1. Implementar os Sistemas Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura precedidos de amplo debate, inclusive por meio de instrumentos como audiências públicas, de modo a assegurar a participação da sociedade civil e de instituições de Estado que compõem o Sistema de Proteção aos Direitos Humanos de pessoas privadas de liberdade;
2. Observar estritamente nas legislações as disposições do OPCAT na criação e regulação dos Mecanismos e Comitês de Prevenção e Combate à Tortura, sobretudo no que tange à independência e autonomia dos Mecanismos em relação aos governos e à garantia das prerrogativas de seus membros;
3. Observar nas legislações de criação e regulação dos Sistemas Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura as diretrizes mínimas estipuladas pela Recomendação n.º 05 de 29 de novembro de 2018 do CNPCT;
4. Adotar o número mínimo de seis peritos com cargo remunerado para composição dos Mecanismos Estaduais, de modo a garantir um órgão independente e que possa manter seu trabalho de forma permanente e com organicidade;
5. Que seja garantida a estrutura de mandatos para investidura nos cargos dos mecanismos estaduais, em cumprimento ao dever de garantia da autonomia e da independência do órgão por parte dos estados;
6. Vincular administrativamente os Mecanismos com a estrutura estatal que mais lhe proporcione autonomia e independência, seja ela no poder legislativo, no executivo, no sistema de justiça ou mesmo através de personalidade jurídica própria (autarquia);
7. Alterar a composição do CNPCT, com revogação dos dispositivos do Decreto 9831/2019, assegurando participação de pastas ligadas à proteção e defesa dos



direitos humanos, como os Ministérios da Igualdade Racial, de Mulheres e dos Povos Originários;

8. Revogar artigo 10º, §4º do Decreto 8154/2013 que interfere na autonomia organizativa do MNPCT, assegurando que este órgão possa escolher sua própria Coordenação Geral livremente;
9. Revogar a Portaria n.º 354 de 22 de novembro de 2018 que prevê o que seria o termo de adesão ao SNPCT de modo violatório à autonomia dos Mecanismos Estaduais;
10. Garantir que os Comitês sejam órgãos com representação majoritária da sociedade civil, sendo assegurada a alternância da presidência ou coordenação entre as organizações da sociedade civil e Estado;
11. Excluir da composição dos Comitês quaisquer secretarias, organizações, associações ou fundações que tenham sob sua gestão espaços de privação de liberdade, a saber: estabelecimentos penais, delegacias, sistema socioeducativo, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas e acolhimento institucional, e órgãos de segurança pública e suas associações e sindicatos;
12. Garantir que seja previsto pelo menos as seguintes funções aos Comitês: aquelas elencadas no Art. 5º da Recomendação nº 5, de 29 de novembro de 2018; subsidiar o MEPCT com relatórios, dados e informações; articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, em especialmente no âmbito do Sistema Interamericano e da Organização das Nações Unidas; construir e manter cadastro de alegações, denúncias criminais e decisões judiciais; zelar pelo respeito às prerrogativas do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura;
13. Impedir que sejam prerrogativas de Comitês: direcionar o funcionamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, em respeito à sua autonomia, para além dos processos administrativos disciplinares; escolher os locais a serem inspecionados pelo Mecanismo; escolher especialistas para acompanhar inspeções realizadas pelo Mecanismo;



14. Garantir que os Mecanismos sejam compostos por pessoas com trajetória em movimentos sociais e/ou organizações com atuação comprovada na defesa dos direitos humanos e/ou com trajetória acadêmica e/ou profissional em direitos humanos, devendo assegurar a multidisciplinaridade e equidade de gênero e raça;
15. Vedar, sob qualquer hipótese, que a composição do Mecanismo contenha pessoas que participam da gestão e/ou componham os quadros dos espaços de privação de liberdade, agentes e funcionários de segurança pública e forças armadas, nem de servidores públicos de carreira, sendo necessário período de três anos de desligamento definitivo e prévio àquelas funções para que possa ser aceito enquanto apto a exercer as funções de perito, acumuladas a todas as exigências realizadas aos demais candidatos;
16. Garantir vaga para ações afirmativas em todos os editais que selecionem três membros ou mais, através de cotas raciais, seguindo o respectivo procedimento, devendo ser enfatizado que a existência de cotas não pretere a obrigatoriedade de proporção na representação de negras, negros ou indígenas na equipe, merecendo ênfase que os(as) candidatos(as) negros(as) inscritos(as) no Sistema de Ação Afirmativa que obtiverem votos o suficiente para serem aprovados dentro do número de vagas oferecidas no sistema de ampla concorrência, preencherão as vagas deste sistema, abrindo assim a vaga reservada no Sistema de Ação Afirmativa ao candidato(a) negro(a) ou indígena classificado(a) na sequência;
17. As seleções para integrantes dos Mecanismos devem ser pautadas por critérios mais objetivos possíveis, devendo estes estarem detalhadamente explicados no edital de seleção, observando a inclusão de pessoas sobreviventes de privação de liberdade e familiares de vítimas de violência do estado, evitando critérios potencialmente excludentes deste perfil;
18. Publicar e publicizar todos os relatórios dos MPCTs na rede mundial de computadores, com ressalva para aquelas informações pessoais que exponham a identidade e intimidade de pessoas privadas de liberdade ou que possam gerar retaliações;



19. Prever nas legislações de criação e regulação dos MPCTs a garantia de estrutura de funcionamento do órgão, dentre os quais citamos de modo não exaustivo: carro para realização de inspeções; local de trabalho com equipamentos de escritório e acesso à internet; orçamento próprio de acordo com o planejamento de atividades do MPCT; garantia de diárias e passagens estaduais, interestaduais e internacionais; garantia de equipamentos para realização de inspeções, como máquinas fotográficas e EPIs.